



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
COORDENAÇÃO DE ATIVIDADES COMPLEMENTARES E MONOGRAFIA
JURÍDICA

THIAGO BRITO DE FARIAS

A CRISE DO PODER JUDICIÁRIO E O PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO
DO PROCESSO

FORTALEZA

2013

THIAGO BRITO DE FARIAS

A CRISE DO PODER JUDICIÁRIO E O PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO
PROCESSO

Monografia submetida à Coordenação do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Processual

Orientador: Professora Mestre Janaína Soares Noletto
Castelo Branco

FORTALEZA
2013

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Biblioteca Setorial da Faculdade de Direito

-
- F224c Farias, Thiago Brito de.
A crise do poder judiciário e o princípio da razoável duração do processo / Thiago Brito de Farias. – 2013.
59 f. : enc. ; 30 cm.
- Monografia (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2013.
Área de Concentração: Direito Processual Civil.
Orientação: Profa. Me. Janaína Soares Noleto Castelo Branco.
1. Prazos (Direito) - Brasil. 2. Poder judiciário - Brasil. 3. Processo civil - Brasil. I. Castelo Branco, Janaína Soares Noleto (orient.). II. Universidade Federal do Ceará – Graduação em Direito. III. Título.

THIAGO BRITO DE FARIAS

A CRISE DO PODER JUDICIÁRIO E O PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO
PROCESSO

Monografia submetida à Coordenação do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito. Área de concentração: Direito Processual.

Aprovada em __/__/__

BANCA EXAMINADORA

Professora Mestre Janaína Soares Noleto Castelo Branco (Orientadora)
Universidade Federal do Ceará-UFC

Professor Mestre Raul Carneiro Nepomuceno
Universidade Federal do Ceará-UFC

Professor Mestre William Paiva Marques Júnior
Universidade Federal do Ceará-UFC

À minha família, que sempre me apoiou em todos os momentos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, a Deus que iluminou meu caminho durante esta jornada.

À professora Janaína Soares Noletto Castelo Branco por toda sua inestimável ajuda durante a elaboração do presente trabalho. Para mim, foi uma honra ter sido seu aluno durante duas cadeiras, nessa faculdade, e de ter participado do grupo de estudos de Processo Civil. Certamente, sou um profissional muito melhor por ter tido professores excepcionais como a senhora e quero seguir seus ensinamentos por toda minha vida.

Ao professor Raul Carneiro Nepomuceno, a quem tive o prazer de ter sido aluno em duas cadeiras no mesmo semestre. Um dos melhores professores da faculdade. Fato este unânime. Sempre disposto a transmitir seus conhecimentos.

Ao professor William Paiva Marques Júnior, a quem, apesar de não ter sido seu aluno, sempre foi muito solícito em ajudar-me na coordenação. Graças a sua ajuda, consegui aproveitar todas as cadeiras do meu intercâmbio. Se não fosse pelo senhor, talvez não estivesse me formando agora. Serei eternamente grato.

À minha família que sempre esteve ao meu lado durante esses cinco anos de graduação e que sem ela não haveria chegado até aqui.

A todos meus amigos que fiz nessa Salamanca. Vocês tornaram todos os momentos aqui vividos melhores. Espero levar a amizade de todos para toda a vida.

Ao grupo PGE-Consultoria, o qual é muito mais do que um grupo, é uma verdadeira família, na qual todos torcem pelo sucesso dos demais e fazem tudo o que podem para ajudar. Minha eterna gratidão a todos. Vamos nos encontrar, novamente, na posse.

A verdade é que se mostra impossível expressar meus agradecimentos a todos que pretendo nestas poucas linhas. Nem minhas palavras serão capazes de demonstrá-los em sua verdadeira plenitude. Enfim, agradeço de forma geral a todos que, de alguma forma, participaram desta experiência de, até então, 22 anos de vida e que contribuíram, direta ou indiretamente, para torná-la lididamente vivenciada.

[...]Mas justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito escrito das partes, e, assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade... Os tiranos e bárbaros antigos tinham por vezes mais compreensão real da justiça que os civilizados e democratas de hoje [...]

(Rui Barbosa)

RESUMO

O presente trabalho foca-se na averiguação da crise do Poder Judiciário, tendo como principal causa a violação do princípio da razoável duração do processo, que gera a demora no exercício da prestação jurisdicional e, conseqüentemente, a perda da confiança da sociedade nessa instituição. Traça-se, com especial atenção à doutrina, um panorama geral sobre o tema, tendo por objeto a realidade do sistema judicial brasileiro. Com efeito, propõe-se a analisar a crise judiciária antes da EC 45/2004, apresentando suas causas e os mecanismos implementados com o fim de combatê-la. Analisa-se ainda, detidamente, a importância da dita emenda ao ter incluído o princípio da razoável duração do processo no texto constitucional. Indaga-se se essa emenda resolveu a crise judiciária, apontando as principais causas da atual crise do Poder Judiciário, e apresentando, na seqüência, as soluções e iniciativas legislativas de correção das inadequações.

Palavras-chave: Crise do Poder Judiciário, Emenda Constitucional nº 45/2004, duração razoável do processo.

ABSTRACT

This paper focuses on the investigation of the crisis of the Judiciary, which has as the main cause the violation of the principle of reasonable duration of the process that generates the delay in the exercise of judicial services and consequently the loss of reliability of society in this institution. Is traced, with special attention to the doctrine, an overview of the topic, relating to the reality of the Brazilian judicial system. Indeed, it is proposed to examine the judicial crisis before the EC 45/2004, showing their causes and mechanisms implemented in order to combat it. Analyzes also minutely the importance of that amendment which has included the principle of reasonable duration of proceedings in the constitutional text. One wonders is if this amendment resolved the judicial crisis, pointing out the main causes of the current crisis of the judiciary, and presenting themselves as a result, solutions and legislative correction of inadequacies.

Key-Words: Crisis of the Judiciary, Constitutional Amendment No. 45/2004, reasonable duration of the process.

LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E SÍMBOLOS

CNJ- Conselho Nacional de Justiça

CPC- Código de Processo Civil

CRFB- Constituição da República Federativa do Brasil

EC- Emenda Constitucional

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 A CRISE DO PODER JUDICIÁRIO	13
2.1 Conceito de crise	13
2.2 Causas geradoras da crise	14
2.2.1 A Crise do Estado brasileiro	14
2.2.2 A Frustração constitucional	16
2.2.3 A Inexistência de uma jurisdição administrativa efetiva no Brasil	19
2.2.3.1 <i>Conceito de Sistema Administrativo</i>	19
2.2.3.2 <i>Sistema Francês</i>	19
2.2.3.3 <i>Sistema Inglês</i>	20
2.3 Mecanismos alternativos implantados antes da promulgação da EC 45/2004 com o objetivo desafogar o Judiciário	21
2.3.1 Mecanismos alternativos adotados por outros países	22
2.3.2 Diferenças entre conciliação, mediação e arbitragem	23
2.3.3 Arbitragem	24
2.3.3.1 <i>Conceito</i>	24
2.3.3.2 <i>Arbitragem no ordenamento jurídico brasileiro</i>	25
3. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004: A INCLUSÃO EXPRESSA, NO TEXTO CONSTITUCIONAL, DO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO	27
3.1 Breve resumo histórico dos eventos que culminaram na promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004	27
3.1.1 Considerações Iniciais	27
3.1.2 Previsão do princípio da razoável duração do processo em instrumentos internacionais	28
3.1.3 Previsão do princípio da razoável duração do processo no ordenamento jurídico brasileiro	30
3.2 A importância da inclusão do princípio da razoável duração do processo na Constituição pela EC 45/2004	31
3.3 Análise do princípio da razoável duração do processo	33
3.4 Criação do CNJ	35

3.5 Quando a celeridade pode representar um problema.....	37
4 A EFICÁCIA DA EC 45/2004 EM SOLUCIONAR A CRISE DO JUDICIÁRIO	40
4.1 A EC 45/2004 foi suficiente para dissipar a crise?	40
4.2 Causas da crise do Judiciário pós a EC 45/2004.....	41
4.3 Soluções para a desobstrução do Judiciário	43
4.3.1 A necessidade de mais juízes	44
4.3.2 Novo Código de Processo Civil	46
4.3.2.1 Dispositivos implementados, visando à celeridade processual.....	46
4.3.2.1.1 Incidente de resolução de demandas repetitivas.....	48
4.3.3 Importância das metas impostas ao Poder Judiciário pelo CNJ.....	49
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	54
REFERÊNCIAS.....	56

1 INTRODUÇÃO

A morosidade do Judiciário é apontada como um dos principais fatores para o aumento do desprestígio desse poder perante a sociedade. Em virtude disso, faz-se fundamental investigar a razão da existência desse grave problema.

Com isso em mente, o presente trabalho propõe-se a analisar, de início, a crise pela qual passava o Judiciário antes da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, fazendo-se necessário estudar as causas geradoras dessa crise a fim de melhor compreendê-la. Na sequência, parte-se à avaliação dos mecanismos implantados, antes dessa emenda, com o objetivo de desafogar esse poder, como os métodos alternativos de resolução de conflitos, dando-se um especial enfoque ao uso da arbitragem no ordenamento jurídico brasileiro.

No segundo capítulo, trataremos propriamente do fato de EC nº 45/2004 ter incluído, expressamente, no texto constitucional, o princípio da razoável duração do processo. Para essa análise, é importante conhecer os antecedentes históricos que levaram a inclusão desse princípio. Desse estudo, observa-se que esse princípio já era visto como fundamental para ter-se uma justiça eficiente.

Isso, entretanto, não retirou a importância da inclusão deste no texto constitucional, uma vez que a dita emenda o transformou em uma garantia fundamental, estando presente no rol do art. 5º da CRFB de 1988, um dos principais artigos constitucionais. Em virtude da transformação que ele trouxe ao nosso ordenamento jurídico, imperioso faz-se analisá-lo detidamente.

A EC nº 45/2004 ficou conhecida por ter realizado a “Reforma do Judiciário”, tendo como principal vetor a razoável duração do processo. Um reflexo deste foi a criação do Conselho Nacional de Justiça, órgão que exerce o controle administrativo do Judiciário, sendo, por isso, importante realizar um estudo também acerca de sua criação.

Uma grande preocupação dos estudiosos do direito com a implementação desse princípio era o fato de este poder violar o devido processo legal, sendo importante investigar quando a celeridade pode representar um problema.

Por fim, o último capítulo propõe-se a discutir se a EC 45/2004 foi suficiente para acabar com a crise pela qual passava o Judiciário. Dessa análise, observa-se que esse Poder ainda se encontra emersa em uma grande crise, talvez pior que a anterior.

São investigadas, então, as causas da atual crise, tendo-se observado uma ligação direta desta com o aprofundamento da crise do Estado brasileiro.

Após, serão apresentadas as soluções mais efetivas à extirpação desse grave vício operacional, como a importância do aumento no número de juízes e a criação de uma nova legislação, a qual vise à celeridade. Nesse aspecto, o novo CPC apresenta-se como uma das principais esperanças para a crise. Analisa-se também a importância que as metas impostas ao Poder Judiciário pelo CNJ tem tido em impedir que a crise judiciária se agrave.

Destarte, expostas as principais abordagens a serem observadas nas próximas páginas, faz-se necessário ressaltar, por fim, que o tema objeto deste trabalho destaca-se por sua importância à atual concepção do Judiciário brasileiro. É evidente o caos em que se encontra a máquina judicial em todo o país e a queda da confiança da sociedade nessa instituição. Urgem-se, então, a adoção de medidas rápidas e efetivas para que a crise judicial seja eliminada ou, pelo menos, mitigada. Dessa forma, o Judiciário poderá recuperar o prestígio e a confiança antes depositados pela população. Assim, com foco nessas premissas, e partindo-se da grave realidade brasileira, inicia-se a tarefa de analisar o problema da demora na prestação jurisdicional.

2 A CRISE DO PODER JUDICIÁRIO

O objetivo do presente capítulo é analisar a crise pela qual passava o Poder Judiciário antes da promulgação da EC nº 45/2004, dando enfoque, basicamente, às causas que geraram essa crise e as soluções buscadas antes do advento dessa emenda, que reformou o Judiciário.

2.1 CONCEITO DE CRISE

Alguns anos depois da promulgação da Constituição Federal de 1988, o Poder Judiciário viu-se em crise. Antes de passar a essa análise, entretanto, é importante primeiro estabelecer um conceito para a palavra crise propriamente dita.

A palavra “crise” sofreu claramente um processo de banalização, sendo utilizada frequentemente pelos meios de comunicação de diversas formas para caracterizar, por exemplo, a crise política, social, educacional.

A definição de crise segundo o dicionário Michaelis é a seguinte “Momento crítico ou decisivo; Situação aflitiva; fig Conjuntura perigosa, situação anormal e grave; Momento grave, decisivo.” Já o dicionário Aurélio diz “Momento perigoso ou difícil de uma evolução ou de um processo; período de desordem acompanhado de busca penosa de uma solução.”.

Doutrinadores também possuem o seu conceito acerca desse termo. Couto, por exemplo, entende que crise é um:

Fenômeno complexo, de diversas origens possíveis, internas ou externas ao País, caracterizado por um estado de grandes tensões, com elevada probabilidade de agravamento – e risco de sérias consequências - não permitindo que se anteveja com clareza o curso de sua evolução (COUTO, 2003, p. 02).

Já o cientista político italiano Antônio Gramsci (1891/1937) concebeu uma definição sucinta de crise ao dizer que “A crise consiste precisamente no fato de que o velho está morrendo e novo ainda não pode nascer. Nesse interregno, uma grande variedade de sintomas mórbidos aparece.” (GRAMSCI, 1999, p. 275).

É importante também analisar a etimologia dessa palavra a fim de consigamos definir com mais segurança o seu significado. O termo “crise” origina-se do grego *krinein*, o qual quer dizer “decidir” ou, mais apropriadamente, “a capacidade de bem julgar”.

Um relevante aspecto a ser notado, a partir da análise da etimologia dessa palavra, é que, nos idiomas orientais, não existe uma distinção clara entre os conceitos de “crise” e de

“oportunidade”. No chinês, por exemplo, o mesmo ideograma representa as duas ideias, cabendo a quem vier a traduzir para um idioma ocidental escolher o significado mais apropriado ao contexto.

Dessa dicotomia, existente nos idiomas orientais, Couto extrai a uma interessante conclusão:

Deste pormenor, há uma lição prática a observar: a “crise” não deve ser vista como algo apenas negativo. Todo momento de crise traz embutida a oportunidade de crescer, a oportunidade de conceitos e métodos, a oportunidade de mudar o mundo. No “gerenciamento de crise”, este lado “positivo” do fenômeno, muitas vezes, é o que perdurará da ação governamental. Em suma, há que estar atento para as “oportunidades” e não deixar de buscar entrever que toda crise não é fenômeno tão somente negativo. (COUTO, 2003, p. 01)

Essa conclusão é importante para percebermos que a crise, em si mesma, não é inteiramente negativa, já que, por meio dela, podemos perceber que existe alguma falha e que esta deve ser corrigida, fazendo com que busquemos alternativas para isso.

Das definições dadas, a que melhor se coaduna com a crise enfrentada pelo Poder Judiciário, apesar de ser a mais antiga, é a do cientista político italiano Antônio Gramsci, pois conclui que a crise surge no momento em que as leis ou os sistemas impostos não conseguem acompanhar a evolução da sociedade.

Feita essa consideração, passaremos à análise de algumas das possíveis causas que levaram à crise do Poder Judiciário.

2.2 CAUSAS GERADORAS DA CRISE

Diversas são as causas geradoras da crise que acometia o Judiciário. A análise destas é importante para compreendermos como este chegou a essa situação, podendo assim buscar soluções a fim de remediar esse estado. Analisaremos apenas as principais causas.

2.2.1 A CRISE DO ESTADO BRASILEIRO

A crise do Poder Judiciário estava intimamente interligada à crise pela qual passava o próprio Estado brasileiro, sendo aquela um reflexo desta.

A promulgação da Constituição de 1988 representou um marco para a democracia brasileira, tendo esta assegurado diversos direitos. O Estado deveria garantir que todos os seus governados tivessem direito a uma saúde, educação, segurança, moradia de qualidade, etc.

O Brasil, entretanto, estava passando por uma grande crise. A ditadura militar deixou, como herança, dívidas externas altíssimas, tendo o País passado a ser regrado por uma cartilha imposta pelo Fundo Monetário Internacional (FMI), a qual buscava estabelecer atuações neoliberais com a menor interferência possível do Estado na economia e na área social brasileira.

Essa nova atitude favoreceu para que o governo negligenciasse uma atuação mais proativa na área social. Conseqüentemente, com a diminuição dos investimentos, as áreas da saúde, educação, segurança, por exemplo, começaram a entrar em colapso.

Era notório o aumento da violência no País, a superlotação dos hospitais públicos, a queda de qualidade do ensino público. Os direitos assegurados constitucionalmente estavam sendo violados. Bresser Pereira materializa essa crise ao dizer:

[...] as manifestações mais evidentes do imobilismo do Estado foram a crise fiscal, o esgotamento das formas de intervenção e a obsolescência da forma burocrática de administrá-lo. A crise fiscal definia-se pela perda em maior grau de crédito público e pela incapacidade crescente do Estado de realizar uma poupança pública que lhe permitisse financiar políticas públicas. A crise do modo de intervenção manifestou-se de três formas principais: a crise do *welfare state* no primeiro mundo, o esgotamento da industrialização por substituição de importações na maioria dos países em desenvolvimento, e o colapso do estatismo nos países comunistas. O caráter superado da forma burocrática de administrar o Estado manifestou-se, de um lado, nos custos crescentes da máquina estatal, e, de outro, na baixa qualidade dos serviços prestados ao cidadão (BRESSER PEREIRA, 1997, p. 36).

Percebe-se, assim, que todos esses problemas existentes, no Brasil, fizeram com que a população recorresse, em massa, ao Judiciário a fim de assegurar seus direitos, garantidos constitucionalmente. Reside justamente, nesse ponto, o fator principal da crise do Poder Judiciário, uma vez que este não estava preparado para enfrentar problemas de enormes proporções. Faria esclarece esse ponto:

A exata medida da crise do Poder Judiciário reside no fato de que ele foi sedimentado sobre a previsão de uma sociedade estável, com uma equilibrada economia de mercado e níveis de distribuição de renda minimamente equitativos, e a partir dessa perspectiva, o Judiciário serviria apenas para disciplinar conflitos interindividuais, e sua atuação dar-se-ia num horizonte meramente retrospectivo. (FARIA, 1999, p.95)

Por este extrato, percebe-se que o Poder Judiciário foi planejado teoricamente, na Constituição Federal, para lidar com problemas de uma sociedade estável, na qual o Estado pudesse assegurar que todos seus cidadãos teriam suas necessidades básicas supridas, não tendo que recorrer ao Judiciário toda vez que essa garantia não fosse cumprida. Isso, entretanto, estava bem longe da realidade enfrentada pela sociedade brasileira.

Em virtude da falha do Estado em cumprir com o seu papel, grande parte dos conflitos surgidos não é simplesmente os interindividuais, como o planejado, originalmente,

na Constituição Federal, para que o Judiciário lidasse, mas sim os coletivos, os quais possuem a finalidade de exigir dos demais poderes a instituição de mecanismos que possibilitem às pessoas gozarem de seus direitos.

A população, então, viu-se obrigada a recorrer ao Judiciário para a solução também de conflitos meta-individuais ou mais conhecidos como coletivos – os individuais homogêneos e os difusos -, causando, dessa forma, o aumento das demandas judiciais e conseqüentemente o abarrotamento do Poder Judiciário, em virtude da grande quantidade de causas que lhe são submetidas.

Dessa forma, o Poder Judiciário estava cada vez mais inflado e com um enorme volume de questões a ser solucionadas diariamente. Bielsa entende que o aumento da litigiosidade pode ser responsabilizado por descortinar a crise que o Judiciário experimentou (BIELSA, 1996, p. 12). Essa situação ainda se agrava mais quando constatamos que não houve por parte do Judiciário uma preocupação em estruturar-se adequadamente para atender a todas as necessidades dos jurisdicionados, gerando um grave problema colateral, que é a de ineficiência do Judiciário.

2.2.2 A FRUSTRAÇÃO CONSTITUCIONAL

As ciências naturais (v.g., química, matemática, física) possuem como objeto de estudo a realidade por meio de uma posição metodológica descritiva, chegando, por meio apenas de simples observações, a princípios que são constatados. Consiste em revelar algo que já existe, ou seja, estas atuam ao nível dos sistemas reais, do ser.

Já as ciências sociais, nas quais se incluiu o Direito, ocupam-se, além do estudo descritivo, de um estudo e elaboração de sistemas ideais, na prescrição de um dever ser. Desse modo, não se limita a ciência jurídica à explicação dos fenômenos sociais, mas, primeiramente, investe-se de um caráter normativo, ordenando princípios concebidos abstratamente na suposição de que, uma vez impostos à realidade, produzirão efeito benéfico e aperfeiçoador para a sociedade. O meio utilizado pelo Direito para exprimir esse dever - ser é através das normas.

Miguel Reale utiliza sua teoria tridimensional para explicar o que entende por direito:

(...) Uma análise em profundidade dos diversos sentidos da palavra Direito veio demonstrar que eles correspondem a três aspectos básicos, discerníveis em todo e qualquer momento da vida jurídica: um aspecto normativo (o Direito como ordenamento e sua respectiva ciência); um aspecto fático (o Direito como fato, ou

em sua efetividade social e histórica) e um aspecto axiológico (o Direito como valor de Justiça).

(...) Desde a sua origem, isto é, desde o aparecimento da norma jurídica, - que é síntese integrante de fatos ordenados segundo distintos valores, - até ao momento final de sua aplicação, o Direito se caracteriza por sua estrutura tridimensional, na qual fatos e valores se dialetizam, isto é, obedecem a um processo dinâmico que aos poucos iremos desvendando. Nós dizemos que esse processo do Direito obedece a uma forma especial de dialética que denominamos "dialética de implicação-polaridade", que não se confunde com a dialética hegeliana ou marxista dos opostos. (...) Isto posto, podemos completar a nossa noção inicial de Direito, conjugando a estrutura tridimensional com a nota específica da bilateralidade atributiva, neste enunciado: **Direito é a realização ordenada e garantida do bem comum numa estrutura tridimensional bilateral atributiva, ou, de uma forma analítica: Direito é a ordenação heterônoma, coercível e bilateral atributiva das relações de convivência, segundo uma integração normativa de fatos segundo valores.** (REALE, 2001, os. 60 a 63) (grifou-se)

Desses ensinamentos de Reale, podemos extrair que a norma é o principal meio pelo qual o Direito se expressa. Ela estipula regras e princípios a serem seguidos pela sociedade, garantindo e preservando a paz social.

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 é a principal norma do nosso ordenamento, devendo as demais normas tê-la como parâmetro de validade. Qualquer outra norma que a confronte deve ser declarada inconstitucional e retirada do ordenamento jurídico.

A promulgação da atual Carta ocorreu em 05 de outubro de 1988, redemocratizando o País. Depois de 25 anos em uma rígida ditadura, a Constituição tinha a importante função de assegurar diversos direitos que foram suprimidos e violados durante esse nefasto período. Esta, então, buscou colocar, em seu texto, todos os possíveis direitos admitidos, sendo, por isso, conhecida por ser prolixa.

Foi denominada por Ulisses Guimarães, Presidente da Assembleia Nacional Constituinte, de “Constituição Cidadã”, tendo em vista a constante busca de efetivação da cidadania.

Outra importante característica dessa carta é a existência de objetivos a serem cumpridos pelo Estado. Esses objetivos estão estampados no art. 3º da Constituição:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
 I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
 II - garantir o desenvolvimento nacional;
 III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
 IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

José Afonso da Silva aponta também esse ponto fundamental:

(...) é a primeira vez que uma Constituição assinala, especificamente, objetivos do Estado brasileiro, não todos, que seria despropositado, mas os fundamentais, e entre eles, uns que valem como base das prestações positivas que venham a concretizar a democracia econômica, social, e cultural a fim de efetivar a dignidade da pessoa humana. (SILVA, 1997, p. 93).

Dito isto, percebe-se que existe uma grande contradição entre o presente na Constituição e o posto em prática, uma vez que o país que possui uma carta que pronuncia a preservação dos direitos humanos, por exemplo, e, ao mesmo tempo, tem uma sociedade na qual se reconhecem violações a estes é um dos principais motivos que caracterizam a chamada frustração constitucional.

Essa frustração é observada pelo fato de possuímos um conjunto de direitos fundamentais, o qual assegura uma ampla proteção à dignidade da pessoa humana, e termos concomitantemente um imenso descaso e impunidade no que tange ao respeito de tais direitos pelas próprias autoridades que deveriam assegurá-los. Dessa forma, restou-se evidenciado, para diversos estudiosos constitucionais, que a atual Constituição representa uma grande frustração aos avanços almejados pelo poder constituinte de 1988, já que possui diversas promessas, as quais não foram cumpridas.

Padilha chama a atenção para o fato de a atual Carta constitucional, por ser uma Constituição dirigente, ficaria dependente de órgãos constitucionais ágeis e atuantes para funcionar, o que por si só representa um risco para a sua efetividade:

Não se pode negar que se trata de uma Constituição dirigente, possuindo dispositivos extremamente abertos que dependem da atuação do legislador infraconstitucional para a implementação dos direitos. **As promessas de modernidade, previstas em seu texto, não passarão de promessas se não houver órgãos constituídos ágeis e atuantes.**

O dirigismo constitucional em países periféricos de democracia tardia, como o Brasil, representa ao mesmo tempo uma solução – porque pode acelerar o crescimento social – e um risco, pois a **Constituição pouco materializada, dependendo da atuação dos órgãos públicos.** (PADILHA, 2013, p.20) (grifou-se)

Essa preocupação, infelizmente, demonstrou-se fundada, uma vez que, graças à crise do Estado brasileiro, não foi possível implementar os diversos direitos assegurados na Constituição, fazendo com que muitas das normas desta não possuam efetividade. Os constitucionalistas creem que o poder constituinte originário criou uma constituição que não se coadunava com a realidade do País. Luís Roberto Barroso demonstra esse pensamento:

A crítica antiga e autorizada de tal ponto de vista, não impediu que a Constituição se visse destituída, em muitos de seus preceitos, de efetivo teor normativo, ficando eles limitados a meras proposições abstratas, mais próximas de comandos morais que jurídicos. **Tal deformação é antes tributária de imprecisão técnica e de conveniências dissimuladas, do que de uma construção científica apta a justificá-la. O próprio constituinte, entregando-se, muitas vezes, a devaneios irrealizáveis, contribui para a desvalorização da Constituição como documento jurídico.** (BARROSO, 2006, p. 253) (grifou-se)

O constituinte elaborou uma constituição aparentemente perfeita na teoria, mas inaplicável à realidade brasileira, sendo por isso ineficiente. O que adianta garantir diversos direitos se não é possível assegurar o cumprimento destes? Isso só faz com que as pessoas recorram ao Judiciário em busca desses direitos constitucionais, abarrotando-o.

2.2.3 A INEXISTÊNCIA DE UMA JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA EFETIVA NO BRASIL

Nesse tópico, analisaremos como a inexistência de uma jurisdição administrativa no Brasil, que aparentemente não traria grandes complicações, possui grande influência na crise do Judiciário.

2.2.3.1 CONCEITO DE SISTEMA ADMINISTRATIVO

Antes de adentrar no fato da inexistência de uma jurisdição administração efetiva no Brasil, é preciso conceituar, primeiramente, o que é o sistema administrativo, já que, dependendo do sistema adotado pelo Brasil, existirá ou não uma jurisdição administrativa.

Gustavo Scatolino Silva conceitua sistema administrativo, como “É o regime adotado pelo Estado para a correção dos atos administrativos ilegais ou ilegítimos praticados pelo poder público”. (SILVA; CAVALCANTE FILHO, 2012, p. 37).

Existem vários sistemas. Focaremos nos dois mais conhecidos: o sistema francês e o sistema inglês.

2.2.3.2 SISTEMA FRANCÊS

O sistema francês, também conhecido como dualidade de jurisdição ou sistema do contencioso administrativo consiste basicamente em ser aquele no qual os atos da administração pública, após a escolha de serem tratados perante a esfera administrativa, ficam vedados ao conhecimento do Poder Judiciário. Estes ficam sujeitos a uma jurisdição especial, conhecida como contencioso administrativo. Essa jurisdição é formada especificamente por tribunais com índole administrativa.

Em virtude dessa característica, esse sistema apresenta uma dualidade de jurisdição: a jurisdição administrativa, a qual é formada por tribunais de natureza administrativa que possuem plena jurisdição em matéria administrativa, e a jurisdição

comum, a qual é formada pelos órgãos do Poder Judiciário que possuem a competência de resolver os demais litígios.

A origem dessa jurisdição especial administrativa remonta à época de Revolução Francesa, uma vez que o dogma da separação dos Poderes, na França pós-revolucionária, foi tão importante e presente, nessa época, que se procurou negar ao Judiciário a competência para julgar causas que envolvessem a Administração Pública, sob o argumento de que isso significaria interferência indevida de um Poder em outro. No Antigo Regime Francês (período absolutista), a função jurisdicional invadia constantemente as atribuições administrativas, usurpando, por meio de decisões judiciais, as competências dos órgãos administrativos. Isso levou a uma natural desconfiança do papel do Poder Judiciário, ante a concepção de que a submissão dos atos do Executivo aos juízes implicaria violação do princípio da separação e independência dos Poderes, um dos princípios basilares da Revolução Francesa.

Dessa forma, a própria Administração passou a ser competente para julgar as contendas propostas contra ela, por meio de recursos hierárquicos. Esse sistema é adotado ainda na França, onde todos os tribunais administrativos sujeitam-se, diretamente ou indiretamente, ao controle do Conselho de Estado que funciona como juízo de apelação e, excepcionalmente, como juízo originário.

Esse sistema não é adotado no Brasil.

2.2.3.3 SISTEMA INGLÊS

Já o sistema inglês ou anglo-saxão, conhecido como de unicidade de jurisdição, é aquele em que todos os litígios, sejam eles administrativos ou que envolvam interesses exclusivamente privados, podem ser levados ao Poder Judiciário, já que este é o único que dispõe de competência para dizer qual o direito a ser aplicável aos casos litigiosos, de forma definitiva, com força de coisa julgada. Entende-se, em virtude disso, que somente o Poder Judiciário tem jurisdição, em sentido próprio.

O Brasil adota esse sistema, sendo, por isso, que dizemos que não existe jurisdição administrativa no nosso País.

Importante observar que a adoção do sistema de jurisdição única não implica a vedação à existência de solução de litígios na seara administrativa. O diferencial desse sistema é que qualquer litígio, o qual já tenha iniciado ou até já esteja concluído na esfera administrativa, pode, sem qualquer empecilho, ser apreciado pelo Poder Judiciário. Isso possibilita que um litígio entre a administração e o particular, o qual já tenha sido apreciado

em um processo administrativo, poderá ser discutido perante o Poder Judiciário, se o particular não estiver satisfeito com a decisão proferida na seara administrativa, uma vez que o Judiciário detém a competência exclusiva para dizer o direito aplicável ao caso concreto em caráter definitivo, ou seja, de coisa julgada.

Ressalta-se também que o sistema de unicidade de jurisdição não impede a realização do controle de legalidade dos atos administrativos pela própria administração pública que os tenha editado. Esta dispõe, inclusive, a competência para anulá-los, caso constate a existência de algum vício. Essa competência, na realidade, segundo a doutrina, não é uma faculdade, mas um real dever da administração pública, conhecido como o poder-dever de autotutela administrativa.

Em razão de o Brasil ter adotado o sistema de unicidade de jurisdição, por causa, principalmente, de a Constituição assegurar o direito de ação, no art. 5º, XXXV, somente o Poder Judiciário pode se pronunciar acerca de um conflito com força de coisa julgada. Isso torna a solução de litígios, no âmbito administrativo, praticamente ineficaz. Isso contribui para a morosidade do Poder Judiciário, uma vez que conflitos, que poderiam ser resolvidos no âmbito administrativo com força definitiva, são dirigidos ao judiciário, aumentando a demanda de processos, a qual já é extremamente elevada.

2.3 MECANISMOS ALTERNATIVOS IMPLANTADOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/2004 COM O OBJETIVO DE DESAFOGAR O JUDICIÁRIO

A crise do Judiciário ao redor do mundo fez com que a sociedade clamasse por métodos alternativos de resolução de disputas. Mauro Cappelletti destaca a relevância dos métodos alternativos nas soluções de conflitos como meio de assegurar uma maior agilidade na solução destes:

Devemos estar conscientes de nossa responsabilidade; é nosso dever contribuir para fazer que o direito e os remédios legais reflitam as necessidades, problemas e aspirações atuais da sociedade civil, entre essas necessidade estão seguramente as de desenvolver alternativas aos métodos e remédios, tradicionais, sempre que sejam demasiado caros, lentos e inacessíveis ao povo; daí o dever de encontrar alternativas capazes de melhor atender às urgentes demandas de um tempo de transformações sócias em um ritmo de velocidade sem precedente. (CAPPELLETI, 1994, p. 97)

Os métodos alternativos de resolução de conflitos possuem uma razoável importância dentro do ordenamento jurídico brasileiro, mas a importância destes é diminuta se comparada com a que possuem internacionalmente, onde são bastante utilizados.

2.3.1 MECANISMOS ALTERNATIVOS ADOTADOS POR OUTROS PAÍSES

A crise enfrentada pelo Judiciário não era uma realidade apenas do Brasil. Diversos países sofriam com o mesmo problema, tendo estes constantemente buscado soluções para esse grave entrave.

Os Estados Unidos da América, por exemplo, há mais de vinte anos, vêm investindo maciçamente para solucionar esse problema. Uma das formas encontradas foi a adoção de formas alternativas de solução dos conflitos, a chamada ADR – *Alternative Dispute Resolution*. Esta tem sido um eficiente método para desobstruir o Poder Judiciário americano.

A ADR consiste basicamente na adoção de métodos alternativos de solução dos conflitos. Ela surgiu inicialmente, nos EUA, graças a uma manifestação do Presidente da Universidade de Harvard, Prof. Derek Bok, honorável membro da comunidade jurídica norte-americana, o qual, ao avaliar o sistema processual tradicional utilizado pelo Poder Judiciário norte-americano, conceituou-o da seguinte forma:

(...) um sistema que foi semeado de esperanças tiradas daqueles que encontram demasiada dificuldade de compreender, demasiado quixotesco para impor respeito e demasiado caro para obter resultado prático, e concluindo disse que: ... os resultados não justificam os custos: muitas leis e pouca Justiça, muitas normas e poucos resultados. (*apud* ANDRIGHI, 2003, p. 4)

A implantação desse novo mecanismo mostrou-se bastante eficiente. O sucesso disso pode ser comprovado pelo fato de hoje, por exemplo, a negociação ser uma disciplina obrigatória nas faculdades de Direito americanas, as quais buscam aperfeiçoar técnicas e filosofias para conseguir encontrar soluções razoáveis a fim de mediar conflitos no âmbito jurisdicional, que podem também ser expressos pela mediação, arbitragem e o juiz de aluguel (*rent a judge*).

Na América Latina, o Movimento de ADR's começou na Colômbia em 1983 sendo este país, atualmente, um dos mais avançados no que concerne à arbitragem comercial e à conciliação privadas. Uma importante característica desse país é o fato de o Poder Judiciário colombiano, atendendo ao clamor da sociedade, ter elaborado um plano de descongestionamento da Justiça e da prática de despacho judiciais, os quais foram condensados na Lei 445, de 7 de julho de 1998. Esse mecanismo é bastante semelhante com o plano de metas imposto pelo CNJ ao Poder Judiciário brasileiro.

Um dos maiores destaques da América Latina, entretanto, na busca de soluções alternativas, é o Uruguai, uma vez que pôs em prática um Convênio de Cooperação Interinstitucional com o objetivo de integração das áreas da Saúde e Justiça, subscrito pelo

Ministério da Saúde Pública e a Suprema Corte de Justiça Uruguiaia, disponibilizando nos hospitais públicos um balcão de acesso ao poder judiciário. Essa atitude é deveras interessante, já que coloca o judiciário mais próximo da população, sendo um exemplo a ser seguido pelos demais países.

Na Europa, destaca-se o fato de, em 1986, a União Europeia por meio de seu Conselho ter encaminhado aos seus Estados Membros uma recomendação do Conselho de Ministros, sugerindo que fossem estudados mecanismos alternativos para o tratamento de conflitos, dando ênfase à mediação, por reconhecer a sobrecarga dos tribunais europeus.

Na região asiática, destaca-se a atuação de dois países em especial, o Japão, onde a figura do mediador é exercida por um líder local de cada comunidade, cuja função é ajudar as pessoas a resolver seus conflitos e a evitar contendas judiciais; e a Coréia do Sul, onde os altos custos da atividade jurisdicional estatal fomentaram a busca de novas formas de solução de conflitos, sendo criadas, por isso, três formas de resolução de controvérsias com estilos bem peculiares: o compromisso, a mediação e a arbitragem.

Percebe-se, dessa forma, que a adoção de formas alternativas de resolução de conflitos é bastante utilizada em outros países, tendo contribuído para a desobstrução dos seus Judiciários.

2.3.2 DIFERENÇAS ENTRE MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM

Um erro bastante comum é pensar que mediação, conciliação e arbitragem são a mesma coisa. Estes são institutos diferentes, sendo importante reconhecer as diferenças de cada uma para aplicá-los corretamente em cada caso.

Na mediação, o que se busca é recuperar o diálogo entre as partes, sendo, por isso, que elas mesmas são quem decidem a solução do conflito. As técnicas de abordagem do mediador consistem em tentar, primeiramente, restaurar o diálogo entre as partes para só depois tratar da solução do conflito propriamente dito.

Essa técnica é utilizada, principalmente, para resolver conflitos familiares e de vizinhança, já que, na maioria das vezes, estes são solucionados apenas com o estabelecimento de um diálogo respeitoso entre os envolvidos.

Já a conciliação é mais indicada quando há uma identificação evidente do problema ou quando esse problema é a verdadeira razão do conflito, ou seja, não é a falta de comunicação que impede a solução do conflito, como ocorre na mediação.

Aqui diferentemente do mediador, o conciliador tem a prerrogativa de sugerir uma solução para o conflito dos envolvidos. Faz-se necessária a intervenção do conciliador para que este busque um acordo justo para ambas as partes e que estabeleça como esse acordo será cumprido. A conciliação, atualmente, é utilizada, praticamente, antes de todas as causas jurídicas, sendo incentivada pelo próprio Judiciário, o qual criou as conhecidas “Semanas da Conciliação”, buscando desobstruí-lo de causas que podem ser resolvidas sem a sua intervenção.

A arbitragem só aparece quando as partes não conseguiram resolver seu conflito de modo amigável. Estas permitem, então, que um terceiro, o árbitro, decida a controvérsia, o qual é, em geral, um especialista sobre o tema discutido, avaliando a situação e proferindo uma decisão que julgue ser a mais adequada.

O árbitro, em geral, é eleito pelos próprios envolvidos ou é indicado pela câmara arbitral e esta nomeia um que tenha um grande conhecimento acerca do assunto discutido.

Esses três instrumentos existem e são utilizados no ordenamento jurídico brasileiro. No presente estudo, analisaremos mais detidamente apenas o instituto da arbitragem em virtude de sua maior relevância, já que existe, inclusive, uma lei específica que a regulamenta.

2.3.3 ARBITRAGEM

Nesse tópico, faremos uma análise mais minuciosa do instituto da arbitragem, definindo o seu conceito e a sua importância dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

2.3.3.1 CONCEITO

A arbitragem não é recente em nosso ordenamento jurídico. Sua presença é notada desde os tempos da colonização portuguesa nas Ordenações Filipinas. Esteve presente também na Constituição do Império, em 1824. Embora as demais constituições não a tenham, em geral, expressamente a consagrado, a arbitragem foi mantida pela legislação infraconstitucional. Destaca-se, nesse aspecto, o Decreto nº 3.084, de 5 de novembro de 1898, e os Códigos de Processo Civil de 1939 e de 1973.

Esse instituto só volta a ser consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a qual o prevê, nos §§ 1º e 2º do art. 144, mas apenas com a promulgação

da Lei nº 9.037, de 23 de setembro de 1996, foi que a arbitragem passou a ser efetivamente utilizada como um método alternativo de resolução de conflitos.

O vocábulo arbitragem possui origem latina, vindo de “arbitrator” (juiz, louvado, jurado), e designa o “processo que se utiliza a fim de se dar solução a litígio ou divergência, havida entre duas ou mais pessoas”.

A arbitragem é definida por J. E. Carreira Alvim como “a instituição pela qual as pessoas capazes de contratar confiam a árbitros, por elas indicadas ou não, o julgamento de seus litígios relativos a direitos transigíveis” (ALVIM, 2005, p.14). Esse conceito, com algumas variações, é o adotado pela doutrina especializada.

2.3.3.2 ARBITRAGEM NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Em nosso Ordenamento Jurídico, a arbitragem passou a ser regida por uma lei própria, a Lei nº 9.307/96, a qual prevê em seu artigo 1º, in verbis: “As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis”.

Desse conceito presente na lei, Carmona conceitua a arbitragem como:

(..) meio alternativo de solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nela, sem intervenção estatal, **sendo a decisão destinada a assumir a mesma eficácia da sentença judicial** – é colocada à disposição de quem quer que seja, para solução de conflitos relativos **a direitos patrimoniais acerca dos quais os litigantes possam dispor**. (CARMONA, 2004, p.51) (grifou-se)

A importância da arbitragem, como meio para desafogar o Judiciário, dá-se, principalmente, pelo fato de ser a sua decisão destinada a assumir a mesma eficácia de sentença judicial. Característica não adotada pela decisão proferida em âmbito administrativo, como já abordado anteriormente.

Outro importante aspecto a ser observado acerca da arbitragem é que existem algumas especificidades e limitações em sua utilização.

Por tratar-se de um meio alternativo para solução de conflitos, é um ato voluntário, facultativo, mas, uma vez tendo optado por tal procedimento, torna-se obrigatório entre as partes, não sendo possível a desistência. Somente pode ser utilizado por pessoas capazes.

Os competentes para dirigir os litígios, na arbitragem, são os chamados árbitros, os quais não são, como já explicado, necessariamente dotados de conhecimentos jurídicos,

podendo ser médicos, professores, dentre outros profissionais, o que dependerá do objeto do litígio e do interesse dos litigantes.

A arbitragem é um meio de solução de conflitos extrajudicial, não sofrendo, dessa forma, intervenção do Poder Judiciário, salvo em situações excepcionais, como a presente no final do parágrafo 2º, do artigo 22, da Lei nº 9.307/96, in verbis: “...se a ausência for de testemunha, nas mesmas circunstâncias, poderá o árbitro ou o presidente do tribunal arbitral requerer à autoridade judiciária que conduza a testemunha renitente, comprovando a existência da convenção da arbitragem”.

Ressalta-se também que a arbitragem possui apenas a atribuição de solucionar os conflitos decorrentes de direito patrimonial disponível, não podendo adentrar a qualquer outra esfera, ficando assim limitada a sua utilização.

Atualmente, a importância da arbitragem, no ordenamento jurídico brasileiro, pode ser constatada pelo fato de que, no dia 02/10/2013, o ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Luis Felipe Salomão, entregou ao presidente do Senado, Renan Calheiros, o anteprojeto para reformular a Lei de Arbitragem. O anteprojeto foi elaborado por uma comissão de juristas, presidida por Salomão, que foi instalada no ano passado.

Um dos objetivos do projeto é diminuir a fila de ações no Judiciário brasileiro, já que de acordo com o ministro, 20 milhões de ações são formuladas a cada ano, resultando na morosidade do Poder Judiciário. A preocupação e a busca de soluções para lidar com a crise instalada é expressa pelo ministro em seu depoimento:

Temos um litígio para cada dois habitantes. Na Austrália, um litígio para cada 16,4 mil habitantes. Isso dá bem a dimensão do que é o tamanho da nossa litigiosidade e ele é muito mais acentuada em alguns estados da federação. O Rio Grande do Sul, por exemplo, é um estado que tem muito litígio.

A ideia é desafogar o Judiciário. Reflexamente, porque quando você aposta na solução que a própria sociedade encontra, isso é um marco da civilidade. A arbitragem, a mediação são amplamente utilizadas hoje em outros países e, reflexamente, tira as demandas de volumes.¹

A Lei de Arbitragem, de acordo com o anteprojeto apresentado, sofreria ampliações para atingir contratos que envolvam a administração pública, contratos de consumo, empregados de altas hierarquias de grandes empresas, conflitos societários e ações que atingem a Bolsa de Valores, contribuindo, dessa forma, para a desobstrução do Judiciário.

¹ Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2013/10/ministro-entrega-anteprojeto-da-lei-de-arbitragem-e-mediacao-renan.html>>. Acesso em: 04.11.2013.

3 EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004: A INCLUSÃO EXPRESSA, NO TEXTO CONSTITUCIONAL, DO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

O presente capítulo pretende analisar a Emenda Constitucional nº 45/2004 no tocante ao princípio da razoável duração do processo, expondo seus antecedentes históricos que culminaram na promulgação dessa emenda; investigando o porquê da inclusão desse princípio, no texto constitucional, ter sido tão almejado pela sociedade brasileira; analisando ainda a importância da criação do Conselho Nacional de Justiça.

3.1 BREVE RESUMO HISTÓRICO DOS EVENTOS QUE CULMINARAM NA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004

A importância desse tópico faz-se pelo fato de que, para realizarmos uma boa análise da importância da inclusão do princípio da razoável duração do processo na CFRB de 1988, devemos compreender, primeiramente, quais os antecedentes históricos que levaram a sua implementação.

3.1.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

As pessoas buscam o Poder Judiciário para a resolução de seus conflitos, porque creem que este lhe dará, em geral, uma resposta eficiente, definitiva e em um prazo razoável. Essa última característica, entretanto, não estava sendo cumprida, uma vez que a resolução dos processos judiciais demorava vários anos, causando um sentimento de completa ineficácia desse poder e fazendo com que grande parte das pessoas voltasse a buscar a resolução de seus conflitos pela forma arcaica da autotutela

Isso desvirtuava uma das principais características do Estado, que é a de tutelar e manter a ordem social vigente. Coaduna-se com esse pensamento, José de Albuquerque Rocha:

Pois bem, o direito é, justamente, um dos meios de que se serve o Estado para tutelar e manter a ordem social vigente. E o direito cumpre essa função protetora da ordem social mediante a técnica da formulação de normas, que são medidas de valor da conduta social, cuja aplicação está condicionada à verificação dos pressupostos de fato, previstos na fórmula normativa. (ROCHA, 2009, p.17).

Atentos a essa desvirtuação do poder resolutivo de conflitos, os Estados (esse problema pode ser considerado global, pelo menos nos países democráticos, e não existente apenas no Brasil) buscaram uma solução que minorasse o problema da excessiva morosidade na resolução de conflitos, no âmbito do Poder Judiciário, de forma que este pudesse voltar a ser efetivo novamente.

A saída encontrada foi a necessidade de trazer, de forma expressa nos ordenamentos jurídicos, a previsão de uma garantia aos cidadãos a um processo com uma duração razoável, buscando, assim, que estes passassem novamente a confiar que o Poder Judiciário poderia mediar seus conflitos de forma eficaz.

3.1.2 PREVISÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO EM INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS

Na Convenção Europeia para a Salvaguarda dos Direitos dos Homens e das Liberdades Fundamentais, subscrita em Roma, em 1950, foi colocado, pela primeira vez, o termo “prazo razoável” em um texto legal, conforme se observa pelo extrato dessa convenção:

Art. 6º, item 01: Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, **num prazo razoável** por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. (grifou-se)

Essa Convenção ainda especifica que três são os critérios para se verificar a razoável duração do processo, demonstrando, dessa forma, uma especial preocupação com esse importante tema. Os critérios são estes:

- a) a complexidade do assunto;
- b) comportamento dos litigantes e de seus procuradores;
- c) atuação do órgão jurisdicional.

Antônio Veloso Peleja Júnior, em seu livro “Manual de Processo Civil: fase postulatória”, expõe o que entende acerca dessa convenção “Objetiva a norma, dentre outras coisas, evitem-se os danos marginais do processo (expressão cunhada por Ítalo Andolina), que são os males que o decurso do tempo pode ocasionar no processo.” (PELEJA JÚNIOR, 2012, p.76).

A partir dessa Convenção, as nações europeias passaram a consagrar em seu texto constitucional o direito a um processo com uma duração razoável. Países como, por exemplo, Espanha, em 1978, Portugal, em 1977, e a Itália, na sua conhecida *Legge Costituzionale*, em

1999, incluíram em seu ordenamento jurídico sob o respaldo constitucional essa garantia a seus cidadãos.

A garantia desse princípio chegou à América ao ser expressamente enunciado no art. 8º, item 01, da Convenção Americana de Direitos Humanos, o conhecido Pacto de São José da Costa Rica, de 1969, constando:

Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e **dentro de um prazo razoável**, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos ou obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. (grifou-se)

Alguns doutrinadores entendem que, como o Brasil foi um dos signatários desse acordo, tendo-o assinado em maio de 1992, esta seria a primeira previsão da garantia do direito à duração razoável do processo dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Isso se deu no momento de adesão a essa Convenção Internacional, já que a Constituição Federal de 1988 não fez qualquer menção expressa a essa garantia em seu corpo constitucional. Apenas foi resguardado o direito ao devido processo legal, no art. 5º, inciso LV, e a garantia do acesso à justiça, no art. 5º, inciso XXXV.

Antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, parte da doutrina e da jurisprudência interpretavam a garantia do acesso à justiça de forma extensiva com o objetivo de esse princípio também significar a garantia a uma prestação efetiva e tempestiva, já que essa norma constitucional garantiria não somente o direito de ação, mas a possibilidade de um acesso efetivo à justiça e, dessa forma, um direito à tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva. A existência desse pensamento pode ser comprovada pelo seguinte texto de Luís Guilherme Marinoni extraído do seu livro Teoria Geral do Processo “Conforme demonstrado, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, embora afirme apenas que a lei não pode excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, garante a **tempestividade da tutela jurisdicional**”. (MARINONI, 2011, p. 227) (grifou-se)

Percebe-se, dessa forma, o clamor que existia para a implementação do princípio da razoável duração do processo na Constituição e que já era reconhecida implicitamente antes da EC nº 45/2004.

3.1.3 PREVISÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Na crescente demanda pela existência de uma regra que garantisse a eficiência do processo e evitasse a morosidade deste, diversos dispositivos infraconstitucionais buscaram prever essa garantia.

Na seara do Direito Processual Civil, a previsão desse princípio faz-se no próprio Código de Processo Civil com a previsão de que o juiz dirigirá o processo, devendo velar pela rápida solução do litígio (art.125, II, CPC).

Um dispositivo, presente no ordenamento jurídico brasileiro que demonstra a preocupação com a razoável duração do processo, é o procedimento sumário, o qual possui como características principais a simplificação dos atos processuais e a redução dos prazos e incidentes, buscando, dessa forma, evitar a morosidade processual.

Humberto Theodoro Júnior ao tratar sobre o procedimento sumário, no Direito Processual Civil, entende:

O objetivo visado pelo legislador ao instituir o procedimento sumário foi o de proporcionar solução mais célere a determinadas causas. Esse rito apresenta-se, por isso, muito mais simplificado e concentrado do que o ordinário. (...) Anda dentro do critério de maior celeridade, dispõe o art. 174, nº II, que as causas de rito sumário se processam durante as férias forenses e não se suspendem pela superveniência delas. (THEODORO JÚNIOR, 2012, p. 360)

Afirma-se também que o princípio da razoável duração do processo vige plenamente em dispositivos que garantem a tutela antecipada (art. 273 do CPC), assim como em ações de cunho mandamental (mandado de segurança, Habeas Corpus, etc), uma vez que a celeridade faz-se extremamente necessária nos casos abordados por essas ações.

Antes da entrada em vigor da EC nº 45/2004, a concretização da razoável duração do processo deu-se, principalmente, pela criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Dessa forma, a Lei nº 9.099/95 concretizou o comando constitucional presente no art. 98, I, da Constituição Federal:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:
I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

Esse dispositivo, de certa forma, busca a celeridade processual e a desobstrução do Judiciário, sendo isso possível por meio da edição da referida lei, a qual instituiu os referidos órgãos jurisdicionais, delineando os parâmetros para o processo e o julgamento das

causas de sua competência. Em 2001, o legislador, percebendo a importância da criação desses órgãos, editou a Lei nº 10. 259/01, a qual instituiu os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal.

André Ramos Tavares, ao analisar o sistema dos Juizados Especiais, destacou a sua importância na busca de uma resolução mais rápida para os conflitos e na facilitação de acesso ao Judiciário:

Assim, por meio desse novo conceito de justiça, permite-se um fácil e amplo acesso ao Judiciário, buscando-se ainda eliminar a lentidão da Justiça comum, pelo acolhimento completo dos modernos conflitos, que constituem, nas palavras de Kazuo Watanabe, uma “litigiosidade contida”, ou, como quer Ovídio Batista, identificados como “conflitos urbanos de massa”. (BASTOS, TAVARES, 2000, p. 185)

Os Juizados Especiais atualmente são uns dos principais órgãos do Judiciário, possuindo uma extrema importância na desobstrução judiciária ao tratar de causas de menor grau de complexidade. A população já o reconhece como um meio mais célere de resolução de conflitos.

3.2 A IMPORTÂNCIA DA INCLUSÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO NA CONSTITUIÇÃO PELA EC Nº 45/2004

Como foi analisado, já existia, antes da promulgação da EC nº 45/2004, a ideia da razoável duração do processo, mas foi apenas com a inclusão desse dispositivo que se teve a previsão expressa dessa garantia.

A Emenda Constitucional nº 45, de 31/12/2004, teve uma longa tramitação legislativa, iniciada nos primeiros anos de 1990. Sua promulgação acabou de vez com a problemática da inexistência de um dispositivo, no texto constitucional, que tratasse da celeridade processual no direito brasileiro, ao menos no campo teórico, já que, na prática, esse problema está longe de uma solução.

Horácio Wanderley Rodrigues conseguiu expressar perfeitamente a importância da emenda para o tempo do processo:

Pode-se dizer que essa emenda, relativamente ao tema tempo e processo, guarda importância em pelo menos quatro aspectos: a) no campo constitucional torna expressamente obrigatória a prestação jurisdicional em um prazo razoável. Embora essa garantia já integrasse o ordenamento jurídico, de forma expressa na Convenção Americana de Direitos Humanos e, de forma derivada, nas garantias constitucionais da inafastabilidade do Poder Judiciário e do devido processo legal, a sua inclusão em texto próprio possui significado político fundamental, pois elimina qualquer discussão que ainda restasse sobre a sua existência; b) estabelece, pelo menos de forma indireta, a definição de que prazo razoável é o prazo legal; c) juntamente da garantia em si da prestação jurisdicional em um prazo razoável, trouxe o Texto

Constitucional também, de forma expressa, a exigência da existência dos meios que garantam a celeridade processual; e d) traz um conjunto de determinações relativamente à organização do Poder Judiciário que se adequadamente implementadas podem auxiliar decisivamente no cumprimento do mandamento constitucional. (RODRIGUES, LAMY, 2012, p. 149)

A inclusão do princípio da razoável duração do processo, na Constituição dentro do rol do art. 5º, assegurou-lhe a prerrogativa de ser considerado um direito fundamental. Humberto Theodoro Júnior aduz, convictamente, que “Quando a Constituição garante o direito à duração razoável do processo, o faz ressaltando sua inserção entre os direitos fundamentais” (THEODORO JÚNIOR, 2012, p. 43).

A elevação desse princípio ao status de um direito fundamental permitiu a implicação de uma responsabilidade objetiva do Estado em virtude de seu descumprimento. Danielle Annoni explica essa implicação:

A garantia à tutela jurisdicional em tempo razoável é, com efeito, direito fundamental do homem, cuja não efetivação cobra do Estado a responsabilidade pelos danos, materiais e morais, frutos de um estado de ansiedade, descrédito e insegurança, que forem suportados pelos jurisdicionados quando no exercício legítimo de seu direito maior: o acesso à justiça. (ANNONI, 2003, p. 19)

Dessa forma, entende-se que o seu descumprimento ensejaria impetração de mandado de segurança. Takoi coaduna-se com esse entendimento ao expressar que, “ocorrendo sua violação em determinado processo judicial que envolve matéria cível, para sua proteção é cabível a impetração de mandado de segurança” (TAKOI, 2010, p. 234).

Takoi aprofunda-se ainda mais na análise da operacionalização dos reclamos de violação deste, dizendo que:

Em face de omissão de autoridade judicial que atrasa por prazo irrazoável a duração de qualquer processo cível e sem qualquer justifica plausível, é cabível a impetração do mandado de segurança para que aquela autoridade – que passa a ser qualificada como coatora – leve a julgamento o recurso, se fizer parte do órgão colegiado, ou profira decisão no prazo estabelecido em lei (Código de Processo Civil), para cumprimento do princípio que garante a resolução do litígio sem dilações indevidas (art. 5º, LXXVIII, CF/1988). (TAKOI, 2010, p. 235)

Evidencia-se, então, por todo o exposto, a importância que a EC nº 45/2004 teve para o ordenamento jurídico brasileiro ao ter alçado o princípio da razoável duração do processo para o patamar de um direito fundamental, presente no art. 5º da Carta Magna, um dos ou o principal artigo constitucional. A partir dela, a necessidade de ter-se uma resolução célere dos conflitos foi sacramentada.

3.3 ANÁLISE DO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

É importante estabelecer, primeiramente, que a inclusão do princípio da razoável duração do processo, no texto constitucional, pela EC nº 45/2004 não significou o fim da morosidade do Judiciário. Ela representou um primeiro e importante passo em direção à solução desse grave problema que acomete o ordenamento jurídico brasileiro. Esse aspecto, entretanto, analisaremos melhor no seguinte capítulo.

Feitas essas considerações, faz-se necessário transcrever o dispositivo instituído pela EC 45/2004. O direito à razoável duração do processo está presente no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

A inclusão desse princípio foi de extrema importância para o Direito Processual Civil brasileiro. Consideram-no um princípio constitucional do direito processual civil, sendo, por isso, inderrogável por qualquer norma infraconstitucional. Alguns doutrinadores creem ainda, que o status de direito fundamental que possui, o tornaria uma norma de eficácia plena, a qual independeria de lei para ser implementada em todos os sentidos.

Cassio Scarpinela Bueno compartilha desse entendimento:

Como quer que seja, o relevante é que a iniciativa da Emenda Constitucional n. 45/2004 acaba por significar que não há como pensar no processo civil brasileiro sem levar em consideração também aquele princípio – o da duração razoável do processo e meios que garantam a celeridade de sua tramitação -, independentemente dos resultados práticos produzidos por este processo, campo mais propício para o princípio da “efetividade do processo”. E mais: que se trata de um princípio constitucional do direito processual civil e, portanto, inderrogável por qualquer norma infraconstitucional e que, como **tal, independe de lei para ser implementado em todos os sentidos.** (BUENO, 2010, p.176) (grifou-se)

Essa opinião, entretanto, é rebatida por notórios constitucionalistas e processualistas, opinião com a qual concordamos, uma vez que estes entendem ser essa norma de eficácia programática ou idealista. Acreditam que a sua redação isolada não garante que os processos judiciais e administrativos sejam solucionados, rapidamente, em virtude apenas da existência desse princípio na Constituição. Faz-se necessária a implementação de diversos mecanismos que possam assegurar a resolução dos conflitos em um período razoável.

Citam-se, como exemplos desses mecanismos, a criação de leis que evitem a proliferação de recursos e uma atuação mais proativa dos magistrados, advogados e acadêmicos em busca da resolução de conflitos. Misael Montenegro Filho expressa esse entendimento:

A norma constitucional anteriormente reproduzida é programática ou idealista. A sua redação isolada não garante que os processos judiciais e que os procedimentos administrativos sejam encerrados em tempo razoável, evitando as delongas processuais que tanto sacrificam o direito material e as partes posicionadas em polos antagônicos (autor e réu).

Na nossa compreensão, a razoável duração do processo só será alcançada com a aprovação de projetos que evitem a proliferação de recursos destinados ao combate de toda e qualquer decisão judicial, bem como por meio de uma maior originalidade do operador do direito, incluindo os acadêmicos, os magistrados e, principalmente, os advogados.

O que pretendemos afirmar é que, na grande parte dos casos permanecemos de mãos atadas, aguardando a aprovação de determinado projeto que tem curso nas Casas Legislativas Federais, como se pudesse resolver todos os problemas que assolam a combatida justiça brasileira, não nos apercebendo de que a mitigação do problema pode ocorrer através da aplicação dos textos legais existentes. (MONTENEGRO FILHO, 2011, p.42) (grifou-se)

O fato de essa norma ser de eficácia programática ou idealista é reforçado pela razão de existir diversos dispositivos que concretizam o estabelecido no inciso LXXVIII do art. 5º. Scarpinella traz alguns exemplos disso:

Apenas a título ilustrativo, vale a colação dos seguintes dispositivos: (a) a atividade jurisdicional deve ser ininterrupta, vedada as férias coletivas nos juízos de 1º grau e nos Tribunais de 2º grau e instituído o “plantão judiciário” (objeto da Resolução n. 36/2007 do CNJ e, no Estado de São Paulo, da Resolução n. 364/2007 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça daquele Estado), diretriz que já era chamada por alguns, com razão, de “princípio da continuidade da atividade jurisdicional” (art. 93, XII); (b) o número de juízes deve ser proporcional à demanda judicial e à respectiva população (art. 93, XIII); (c) a prática de atos meramente administrativos e sem conteúdo decisório pode ser delegada, pelo magistrado, a servidores (art. 93, XIV); (d) todos os processos em todos os graus de jurisdição devem ser distribuídos automaticamente (art. 93, XV); (e) as custas e os emolumentos judiciais serão destinados ao custeio de serviços afetos às atividades da própria Justiça (art. 98, §2º); (f) possibilidade de descentralização dos Tribunais de Justiça dos Estados com “câmaras regionais”, a exemplo do que já ocorre com os Tribunais Regionais do Trabalho (art. 125, §6º); e (g) possibilidade de criação da “justiça itinerante”, observando-se os limites territoriais de cada juízo (art. 125, §7º). (BUENO, 2010, p.179)

Analisando-se com maior profundidade o princípio da razoável duração do processo, entende-se que este:

É um direito público subjetivo do cidadão em juízo, de natureza prestacional, que corresponderia à obrigação do Estado, através do Poder Judiciário, de satisfazer os reclamos do jurisdicionados em tempo hábil através do processo, fazendo-o caminhar ao seu final sem dilações indevidas. (TAKOI, 2010, p.47).

Isso se justifica pelo fato de que, como já foi explicado anteriormente, um processo que se prolonga demasiadamente “vulnera a garantia do devido processo legal. Desprestigia os tribunais (...) Perpetua a angústia e produz enorme prejuízo, material e moral, àqueles que protagonizam o combate judiciário” (CRUZ E TUCCI, 1997, p.11-12).

Outro fator relevante a ser discutido acerca desse princípio é se existe a possibilidade ou não de determinar a quantidade, em meses ou em anos, do tempo que seria considerado o necessário para a existência de um processo de duração razoável. Esse tema, entretanto, será mais bem analisado em outro tópico, no qual discutiremos se a celeridade poderá tornar-se prejudicial às partes envolvidas.

Importante ressaltar-se também que Luis Rodrigues Wambier chama a atenção para o fato de que o princípio da razoável duração do processo não foi estabelecido apenas pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, estando presente também no art. 93, inciso XII e XV desta:

(...) Reflexo desse princípio está presente também no art. 93, inciso XV (inserido pela EC n. 45/2004), que prevê a obrigatoriedade de distribuição imediata dos processos, em todos os graus de jurisdição (certamente visando a evitar o fenômeno do “repesamento”, verificável em alguns tribunais, e consistente no fato de um recurso de apelação, por exemplo, aguardar distribuição jurisdicional ininterrupta”, contida no inciso XII do art. 93 (também acrescida pela EC n. 45/2004), está igualmente ligada a esse princípio. (WAMBIER, TALAMINI, 2010, p.66)

A EC nº 45/2004 implementou diversos dispositivos na Constituição a fim de assegurar a razoável duração do processo. A criação do Conselho Nacional de Justiça pode ser considerada um reflexo desse princípio.

3.4 CRIAÇÃO DO CNJ

O poder Judiciário dentre os três poderes sempre foi o taxado por ser o mais hermético, conservador e distante da sociedade.

O fato de ele ser o único Poder que não se submete ao voto popular e periódico para a escolha de seus membros e por ser também o que manteve suas estruturas praticamente intactas após a promulgação da CFRB de 1988 são fatores que justificam essas características.

Aponta-se ainda que ele, por sua função constitucional, de ser quem exerce a fiscalização do correto cumprimento do ordenamento jurídico nacional e dos demais poderes, sendo ainda quem interpreta a Constituição, principal norma do Brasil, por meio do STF, está em uma posição privilegiada em relação aos demais poderes, representando um claro descompasso entre o sistema de freios e contrapesos.

Uma das maiores críticas feitas ao Poder Judiciário era o fato de não existir nenhum órgão que o controlasse, diferentemente dos demais poderes, uma vez que o Executivo é fiscalizado pelo Legislativo com o apoio do Tribunal de Contas, sendo estes dois fiscalizados pelo Judiciário, fortalecia a posição privilegiada deste.

A EC nº 45/2004 veio para dar uma resposta a todas essas críticas, tendo representado a Reforma do Judiciário. Um dos principais avanços trazido por esta foi a criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A importância desse conselho é expressa por Ada Pellegrini: “O Conselho Nacional de Justiça será o mais elevado órgão, no cenário judicial brasileiro, encarregado do controle do Poder Judiciário e de seus integrantes” (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2007, p.175)

Este foi criado com o intuito de realizar o controle financeiro e administrativo do Poder Judiciário, além do controle dos deveres funcionais dos juízes. Suas atribuições estão enumeradas no art. 103-B, § 4º da CRFB de 1988:

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I- zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura (...);

II- zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias (...);

III- receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário (...), podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV- representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V- rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

VI- elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII- elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no país e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

A criação desse conselho incomodou muito os magistrados, os quais acreditavam que o Legislativo estaria violando a separação de poderes ao tentar controlar o Judiciário. O resultado disso foi que, no dia 9 de dezembro de 2004, um dia após a promulgação da Emenda Constitucional nº 45, a Associação Nacional dos Magistrados (AMB) propôs, perante o Supremo Tribunal Federal, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3367-1/DF, a qual propunha obter a declaração de inconstitucionalidade do Conselho Nacional de Justiça. O STF, entretanto, julgou improcedente essa ação no dia 13 de abril de 2005.

O STF esclareceu um dos principais questionamentos feitos por essa ADI ao dizer que não é atribuição do Conselho Nacional de Justiça exercer a jurisdição. Essa competência

permaneceria privativa do Poder Judiciário. Além de que suas decisões, por terem caráter administrativo, poderiam ser contestadas perante o STF.

Outra crítica feita pelos magistrados era o fato de um órgão externo poder controlar o Judiciário. Esse aspecto, entretanto, é completamente infundado, uma vez que ele é, na realidade, um órgão híbrido, por possuir membros de fora da estrutura judiciária, mas a grande maioria (nove) é interna, conforme o estipulado no *caput* do art. 103-B, da CFRB. Além disso, dos seis considerados de fora, quatro não são estranhos à justiça: os dois do Ministério Público e os dois da advocacia, já que a Constituição Federal considera o Ministério Público instituição essencial à função jurisdicional do Estado (art. 127) e o advogado indispensável à administração da justiça (art. 133, CF/88). Os cidadãos foram postos apenas com o fim de evitar o corporativismo entre os membros do Judiciário.

Esse aspecto de ser um órgão híbrido, conquanto, causou uma desconfiança da sociedade em relação à efetividade deste. Essas dúvidas foram dissipadas, já que, logo na primeira sessão, cuja realização se deu no dia da instalação formal, em 14 de junho de 2005, esclareceu-se que a proibição das férias coletivas, nos tribunais, oriunda da disposição do inciso XII, do art. 93, da Constituição Federal já estaria em vigor, demonstrando, assim, que o CNJ realmente iria fiscalizar o Judiciário, não sendo corporativista com os seus membros, como se temia.

Outra demonstração do seu comprometimento foi que, em sessão histórica do dia 27 de setembro, este decidiu pôr fim a um dos mais terríveis males que assolavam o Judiciário, o nepotismo. A decisão gerou a Resolução CNJ nº 7, de 18 de outubro de 2005, determinando a exoneração, em 90 dias, no âmbito de todos os tribunais, de conjugues, companheiros ou parentes em linha reta, colaterais ou por afinidade, até terceiro grau, de juízes ou de servidores de direção e assessoramento (vedando, inclusive, contratação cruzada entre magistrados).

Esse conselho estabeleceu ainda o programa de Metas que busca diminuir a morosidade judicial. Esse tema, entretanto, será mais bem analisado no seguinte capítulo.

3.5 QUANDO A CELERIDADE PODE REPRESENTAR UM PROBLEMA

O art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, acrescentado pela EC nº 45/2004, traz a expressão “a razoável duração do processo”. A subjetividade dessa expressão levantou diversos debates a fim de estabelecer-se o que seria ou não razoável para a duração de um processo.

A resposta a esse questionamento certamente não é unânime entre os operadores do direito, uma vez que a duração razoável de um processo pode ser uma para o juiz, outra para o advogado e outra para o cidadão que recorreu ao judiciário. Esse prazo variará também de acordo com o tipo de processo impetrado.

Percebe-se, dessa forma, que é difícil estabelecer o que seria um prazo razoável, sendo bem mais fácil estabelecer o que não é razoável em termos de demora processual. Processos que se arrastam por cinco ou dez anos não podem ser considerados prazos normais e aceitáveis no cotidiano forense, o que, infelizmente, acontece.

A lei processual civil fixa, em diversos dispositivos, prazos para a realização dos prazos processuais. Estipula-se que, pela soma desses prazos, um processo tramitando pelo procedimento ordinário cível levaria cerca de oito meses da data de ajuizamento ao provimento final. Esses prazos, entretanto, não são cumpridos, demonstrando a ineficácia da lei. Humberto Theodoro Júnior entende que para um processo ser justo:

Hão de ser observados todos os predicamentos constitucionais do processo judicial democrático, cuja harmonização haverá de ser encontrada pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Dessa maneira, a duração razoável é aquela que resulta da observância do princípio da legalidade (respeito aos prazos processuais) e da garantia de tempo adequada ao cumprimento dos atos indispensáveis à observância de todos os princípios formadores do devido processo legal. (THEODORO JÚNIOR, 2012, p. 43)

Didier, demonstrando sua preocupação primordial com o princípio do devido processo legal, entende que “Não existe um princípio da celeridade. O processo não tem que ser rápido/célere: o processo deve demorar o tempo necessário e adequado à solução do caso submetido ao órgão jurisdicional”. (DIDIER JÚNIOR, 2013, p.69). Esse pensamento de Didier não deve ser sopesado, porque entendemos que é necessária sim a busca celeridade dentro do processo.

A celeridade, então, apesar de ser apontada como essencial para ter-se uma justiça efetiva, não pode violar o devido processo legal, tendo em vista que este é outro importante princípio para o Direito. Deve-se buscar uma ponderação entre esses dois aspectos ao resolver-se um conflito. Rodrigues entende que:

Certamente, o grande desafio do processo civil contemporâneo, reside no equacionamento desses dois valores: tempo e segurança. A decisão judicial tem que compor o litígio no menor tempo possível. Mas, deve respeitar também as garantias de defesa (*due process of law*), sem as quais não haverá decisão segura. Celeridade não pode ser confundida com precipitação. Segurança não pode ser confundida com eternização. (RODRIGUES, 2004, p. 295)

Somente dessa forma, a efetividade do processo pode ser assegurada. Importante ressaltar que não se deve confundir efetividade e com celeridade. Esta consiste na rápida duração do processo, importando-se mais com o aspecto quantitativo. Já aquela consiste também, em assegurar a quem de direito pertencer, o bem da vida em litígio, mas assegurando ainda a proteção dos direitos fundamentais dos envolvidos.

Após quase 10 anos de vigência da EC nº 45/2004, podemos concluir que esta teve uma importância fundamental para a reforma do Judiciário e para a diminuição na demora da resolução dos conflitos por este poder. Ainda estamos, entretanto, longe de obtermos a real resolução do problema da morosidade processual, o qual ainda permeia a nossa sociedade. Felipe Calixto Haje traduz perfeitamente essa situação:

Temos como certo que a EC nº 45 foi um avanço para que os processos pudessem ter celeridade na tramitação e na consequente prestação jurisdicional, porém não foi alternativa que finda as tentativas, que devem ser constantes para avivar este direito fundamental aos cidadãos.

A justiça, por sua vez, se apresenta ineficiente e incapaz de cumprir o enunciado de “dar a cada um o que é seu”, quer pelas desigualdades que encerra, quer pela demora da prestação jurisdicional, quer pela qualidade da resposta judicial. (HAJE, 2013, p.14)

Analisaremos melhor, no próximo capítulo, a eficácia da EC nº 45/2004 em solucionar a crise do Poder Judiciário.

4 A EFICÁCIA DA EC 45/2004 EM SOLUCIONAR A CRISE DO JUDICIÁRIO

O presente capítulo se propõe a estudar se a EC nº 45/2004, que realizou a Reforma do Judiciário, foi suficiente para solucionar a crise que o acometia. Caso esta não tenha sido, analisar-se-á os motivos para essa ineficácia e quais foram os métodos implementados pós-reforma, como as metas impostas pelo CNJ, além das soluções a ser aplicadas. Realizar-se-á também um breve relato das inovações, trazidas pelo novo CPC, a fim de assegurar a razoável duração do processo, já que este se apresenta como uma das soluções para a presente crise.

4.1 A EC 45/2004 FOI SUFICIENTE PARA DISSIPAR A CRISE?

Após a EC nº 45/2004, que reformou o Judiciário, a grande questão que permaneceu é se os mecanismos trazidos por esta foram suficientes para acabar com a crise ou se esta ainda persiste no ordenamento jurídico brasileiro.

A resposta para esse questionamento é de fácil resolução. Basta-se observar as constantes críticas feitas ao Judiciário pelos meios de comunicação e pela população em geral. Essas críticas decorrem da falta de confiança que este passa por causa da excessiva demora na resolução dos conflitos. Takoi expressa essa conclusão:

É fato notório que, considerada a grande quantidade de processos que se amontoam nos fóruns e tribunais, a prestação jurisdicional imediata é praticamente inviável. Há falta de juízes, servidores e condições materiais, motivo que por si só poderia justificar o atraso no proferimento de decisões e sentenças; contudo, o atraso deve ser por prazo razoável.

Razoável porque a jurisdição deve ser capaz de satisfazer os reclamos dos jurisdicionados em tempo hábil. **A demora, além de causar injustiça, pode trazer ainda angústia, descrença, desconfiança, insatisfação e insegurança.** (TAKOI, 2010, p.226) (grifou-se)

Por falar em confiança, na pesquisa anual do Ibope Inteligência sobre as instituições², o Judiciário acaba de perder 7 pontos. Menos da metade das pessoas entrevistadas deposita confiança no Judiciário (46%), sendo este o pior resultado desde 2011, quando era 49%. A família é a instituição de maior confiança (90%). Os partidos políticos é o extremo oposto (apenas 25%). O Poder Judiciário, dentro de mais de 20 instituições indicadas, só ganha (em termos de confiança) dos governos municipais, sindicatos, sistema de

² Dados disponíveis em: < <http://www.ibope.com.br/pt-br/noticias/Paginas/Cai-a-confianca-dos-brasileiros-nas-instituicoes-.aspx> >. Acesso em: 03.11.2013.

saúde, congresso nacional e partidos políticos. Ou seja: a confiança do brasileiro no Judiciário está bastante baixa e, pior, está caindo.

Deve-se, então, para compreender melhor essa crise, que, mesmo com os diversos mecanismos implementados pela EC nº 45/2004, ainda não conseguiu ser dissipada, analisar as causas que não permitem o Poder Judiciário de sair do caótico estado em que se encontra atualmente.

4.2 CAUSAS DA CRISE DO JUDICIÁRIO PÓS A EC 45/2004

A atual crise do Poder Judiciário tem praticamente as mesmas causas da crise existente antes da promulgação dessa emenda, que já foram citadas. O que chama a atenção é que o aprofundamento da crise do Estado brasileiro aprofundou a crise judiciária, fortalecendo a tese levantada, anteriormente, que a crise desta seria um reflexo daquela.

É fácil constatar que o Estado brasileiro está vivenciando uma crise mais aprofundada. Basta-se observar as constantes notícias que evidenciam, por exemplo, o completo colapso da saúde pública com a falta de médicos, equipamentos, leitos de UTI, chegando ao ponto de existir pacientes que morrem, nos corredores dos hospitais, esperando por um atendimento que nunca ocorreu.

Esse colapso, infelizmente, não é observado apenas na saúde. A educação pública também sofre com a falta de investimento, com os baixíssimos salários oferecidos aos professores públicos, com a falta de uma estrutura básica, na qual faltam livros, cadeiras e até merenda escolar.

A segurança pública é outro grave problema, senão um dos maiores. Estima-se que a quantidade de pessoas que morrem em virtude de arma de fogo no Brasil seja superior a de países que enfrentam conflitos armados, como Iraque, Afeganistão, Síria, Colômbia, colocando o Brasil em oitavo lugar entre as cem nações mais violentas do mundo. A média de assassinatos é o dobro daquela que a ONU considera tolerável (dez para cada cem mil habitantes), tendo a violência se disseminado por todo o país.

O Brasil sofre também com a falta de infraestrutura, a qual aliada com uma enorme burocracia para realizar-se transações comerciais, afugentam os investidores internacionais, desencadeando diversos problemas, como aumento da taxa de desemprego e o retorno da inflação, que até então controlada, volta para atormentar a sociedade brasileira, como o fez nos anos de 1990.

Além do que já foi citado, o aprofundamento da crise é observado, atualmente, pelo fato de ser bastante comum que liminares concedidas pelo Judiciário perante a União, aos Estados ou aos Municípios sejam flagrantemente desrespeitadas por esses entes, em virtude de o Estado não poder mais suprir todas as necessidades de sua população. Isso significa, por exemplo, que o fato de alguém conseguir uma liminar que determine a internação de um paciente em um leito de UTI, não é garantia de que consiga sua internação. Fato este que dificilmente ocorreria anteriormente, materializando-se claramente a crise do Estado brasileiro e, conseqüentemente, o desprestígio do Judiciário.

Outro fator que contribui para a obstrução desse Poder é a grande quantidade de recursos protocolados, que impedem uma solução final do conflito, arrastando o processo por vários anos e beneficiando as partes que possuem mais condições financeiras de arcar com as custas deste. Marinoni expressa isso:

A busca de uma tutela rápida se dá em homenagem à efetividade do direito de ação. Mas se falamos em efetividade da tutela dos direitos, queremos também deixar claro que a morosidade do processo é fato potencializador das disparidades entre as partes. Como já lembrou Cappelletti, a demora excessiva é fonte de injustiça social, porque o grau de resistência do pobre é menor do que o grau de resistência do rico; este último, e não o primeiro, pode sem dano grave esperar uma justiça lenta. **Na realidade, a demora do processo é um benefício para o economicamente mais forte, que se torna, no Brasil, um litigante habitual em homenagem à inefetividade da justiça. (...) Será que alguém ainda acredita que a justiça é efetiva ou inefetiva, ou será que ela é sempre efetiva para alguns?** (MARINONI, 1994, p. 55) (grifou-se)

Correia Dias, percebendo o número excessivo de recursos em todas as instâncias do sistema brasileiro, realizou um resumo que demonstra a desproporcional dinâmica recursal do nosso ordenamento, dando enfoque ao Código de Processo Civil:

As **apelações**, no mais das vezes destituídas de consistência jurídica, ilustram bem, aliás, o amor dos operadores do direito pela interposição de recursos. E recurso no processo civil brasileiro é o que efetivamente não falta: a) das decisões interlocutórias cabem **agravo – retido ou por instrumento**, além de **embargos declaratórios**; b) da sentença cabem embargos declaratórios para o próprio juiz e, julgados, dão margem a apelação para o grau superior de jurisdição; c) a parte que não apelou pode manejar **recurso adesivo**; d) julgada a apelação – podem ser apelações –, cabem embargos declaratórios ao acórdão; e) se o acórdão resultar de decisão não unânime, i.e., por maioria de votos, cabem **embargos infringentes**; f) se a decisão divergir de outras no mesmo tribunal, cabe o **pedido de uniformização de jurisprudência**. Há ainda decisões de órgãos singulares dos tribunais – presidentes e relatores – que comportam **agravos regimentais**, bem como o manejo, certamente abusivo, do **mandado de segurança**. Cabem ainda, das decisões locais de segunda instância, para o STJ, **recurso especial**, **agravo da decisão** que eventualmente indefira seu processamento, embargos de declaração ao acórdão que julgar o recurso, embargos infringentes aos acórdãos não unânimes, **embargos de divergência** se a decisão contraria outras do mesmo tribunal, agravos regimentais de decisões de presidentes e relatores e **recurso ordinário ou extraordinário** para o STF. E lá, na mais alta corte do país, outros inúmeros recursos podem ser

manejados, dando conta, pois, da relativa facilidade com que se arrasta, por anos e até mesmo por décadas, um processo judicial no Brasil. (DIAS, 2001, p. 54) (grifou-se)

Uma das propostas do novo Código de Processo Civil é reduzir a grande quantidade de recursos existentes no nosso ordenamento jurídico, visando, dessa forma, a resolução dos conflitos em uma razoável duração. Analisaremos melhor esse aspecto mais adiante.

Importante observar que a crise pela qual passa o Brasil, atualmente, é muito parecida com a crise enfrentada antes da promulgação da EC nº 45/2004, que realizou a “Reforma do Judiciário”, se não for a mesma. Conclui-se, então, que os diversos mecanismos implementados por esta não se demonstraram tão eficazes, uma vez que estamos passando, praticamente, pelos mesmos problemas.

Faz-se, então, necessário buscar novas soluções para amenizar essa crise.

4.3 SOLUÇÕES PARA A DESOBSTRUÇÃO DO JUDICIÁRIO

Segundo as mais recentes estatísticas, um processo judicial, no Brasil, dura, em média, oito anos e apesar de a inclusão do princípio da razoável duração do processo pela EC nº 45/2004 ter significado um importante passo na busca da solução da sobrecarga do Judiciário e da morosidade que o acomete, isso não significou a resolução desse grave problema. Isso parece ainda estar distante de uma solução.

Pereira aponta que a dita Emenda não poderia sozinha resolver o problema da morosidade judiciária.

Forçoso é reconhecer que, embora erigida em garantia fundamental, o que pressupõe a sua eficácia imediata, o dispositivo inserido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Lei Maior, constitui, na verdade, norma meramente programática, dependendo, como de fato depende, para ser tornada efetiva, que o Estado assegure, como foi prometido na norma, os meios capazes de assegurar a celeridade proposta, sob pena de, como advertiu Sérgio Bermudes, vir, dita proposta, a cair no vazio, em um país, como o Brasil: **“que dispõe de menos de um terço dos juízes que precisa, assessorados por uma infraestrutura cartorária deficiente, agravando o quadro pela precariedade da postulação jurisdicional”**. (BERMUDES *apud* PEREIRA, 2006, p. 44). (grifou-se)

Faz-se necessário, então, a implementação de outros meios a fim de extirpar essa crise.

4.3.1 A NECESSIDADE DE MAIS JUÍZES

Estudiosos creem que uma das razões para a morosidade processual é a baixa quantidade de juízes. No Brasil, calcula-se que há cerca de um juiz para cada grupo de 29.000 mil habitantes. Enquanto, essa proporção, em relação à media mundial, é de 01 para 9.000. Isso demonstra que a defasagem de juízes do Brasil é mais de três vezes superior em comparação à mundial. Esse número cresce ainda mais se compararmos com os dados de países desenvolvidos, como a Alemanha, onde há um juiz para cada 3.000 habitantes, conhecida por ter uma das Justiças mais rápidas do mundo.

No Ceará, por exemplo, a carência de juízes é altíssima. De acordo com a Associação Cearense de Magistrados (ACM), atualmente há uma carência de 122 juízes no Estado, existindo comarcas que há vários meses estão sem magistrados.

Em nove zonas judiciais, o Estado está dividido. Cada uma com número diferente de comarcas. O estudo mostrou que em todas as zonas há déficit de juízes. Segundo Ricardo Barreto, presidente da ACM, a situação de maior carência é a da 9ª Zona, de Crateús, onde 22 das 28 vagas estão vagas. “Existe uma forte preocupação com Crateús e suas comarcas adjacentes, tendo em vista o grande vazio de juízes na região e a complexidade própria daquela área do Estado”, afirma Barreto.

Outras zonas também chamam atenção, como a 2ª Zona, de Iguatu, onde há 25 cargos de juízes, mas somente sete estão preenchidos, e a 7ª Zona, a de Sobral, onde dos 36 cargos, 14 estão vagos. Isso faz com que os magistrados tenham que responder por mais de uma comarca ao mesmo tempo, gerando o aumento de tempo na resolução dos processos. O presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – seção Ceará (OAB-CE), Valdetário Monteiro vê com preocupação essa situação, uma vez que “Assim o cidadão não vê o processo avançar e perde a confiança na Justiça”.³

Segundo ele, a falta de juízes implica diretamente na morosidade da Justiça e isso motiva os cidadãos a se utilizarem de meios violentos (da arcaica autotutela) para “fazer Justiça”. Chama atenção também para o fato de que os advogados também são prejudicados, pois se veem atados em sua tarefa de intermediação, perdendo a confiança de seus clientes consequentemente. “Acaba sendo um dano à sociedade, à advocacia e à Justiça”, afirma Valdetário.

³ Dados disponíveis em:<

<http://www.opovo.com.br/app/opovo/politica/2013/04/23/noticiasjornalpolitica,3043764/carencia-no-estado-do-ceara-segundo-acm-e-de-122-juizes.shtml> >. Acesso em: 03.11.2013.

Observa-se, portanto, que quanto menor a quantidade juizes, menor é o número de processos julgados e maior o tempo para a resolução dos conflitos, sendo indispensável a promoção do aumento do número de magistrados. José Ernesto Manzi expõe sua preocupação ao reconhecer que “O Brasil precisa de mais juizes, muito mais juizes. Não pode haver celeridade sem que o número de magistrados seja adequado às demandas propostas”, chama a atenção ainda ao fato de que “Os processos vêm crescendo em proporção geométrica e o número de magistrados [permanece] estagnado ou com pouca evolução” (MANZI, 2003, p. 19)

Importe observar que apenas o aumento do número de magistrados não irá reduzir a morosidade na solução de conflitos. Alguns doutrinadores chamam a atenção que os juizes devem vir acompanhados de atuações comprometidas com a efetividade, estimulando, por exemplo, as partes a adotarem os mecanismos alternativos de solução de conflito.

Grande parte dos magistrados, entretanto, não parece ter percebido a grande importância de estimular as partes a adorem esses mecanismos alternativos. Isso é comprovado pelo fato de que, segundo uma pesquisa realizada em 2005 pela Associação dos Magistrados Brasileiros, cerca de 80% dos magistrados acreditam que todas as formas resolução de conflitos devem estar necessariamente estar subordinadas ao Poder Judiciário e que 89,9% creem que o Poder Judiciário deve possuir o monopólio da função jurisdicional.

Esse pensamento retrógrado, que permeia nossos magistrados, acaba fazendo com que estes não estimulem as partes a resolver seus conflitos sem ser pelo meio litigioso. Isso destoa totalmente do pensamento existente em países desenvolvidos, como os Estados Unidos, conhecido pela eficiência do seu sistema judicial, o qual se deve em grande parte ao grande estímulo para a realização de acordos, tendo como resultado que apenas 1,85% das ações iniciadas chegam a ser julgadas.

Deve-se, então, existir uma capacitação dos magistrados para estes se tornarem mais eficientes. Silveira coaduna-se com esse pensamento:

De nada adiantará as reformas processuais e substanciais do direito se não vierem acompanhadas da reforma da organização judiciária e do modo de seleção e capacitação dos magistrados. Somente magistrados capacitados culturalmente e conhecedores dos meandros sociais e da economia podem acompanhar a majoração de poderes necessária ao judiciário para desempenho satisfatório de suas funções. (SILVEIRA, 2002, p.16).

A legislação brasileira é outro ponto que é alvo de críticas, sendo apontada como um dos principais fatores que contribuem com a morosidade do Judiciário, pois permite a ações repetitivas e a interposição de inúmeros recursos. O legislador, percebendo isso,

elaborou um novo projeto de Código de Processo Civil, o qual visará pela celeridade processual.

4.3.2 NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Importante ressaltar, antes de analisar-se o tema propriamente dito, que as informações utilizadas aqui foram retiradas do site da Câmara dos Deputados, onde o projeto encontra-se em tramitação, e que este pode sofrer ainda alterações, uma vez que está pendente de votação dessa Casa, a qual poderá realizar alterações em seu texto.

O projeto do novo Código de Processo Civil foi elaborado, em 2009, por uma comissão de juristas, a qual foi presidida pelo ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Luiz Fux. Essa reforma foi uma resposta ao clamor social, objetivando, dessa forma, dar mais celeridade à tramitação das ações cíveis. Os principais destaques desse projeto são a redução de recursos, a diminuição de formalidades, o incentivo a conciliação e a criação de uma ferramenta específica para tratar das ações repetitivas. O projeto foi aprovado pelos senadores em dezembro de 2010 e foi aprovado em julho de 2013 pela comissão especial da Câmara, na qual tramitava desde agosto de 2011. Espera-se que até o final de 2013 o novo CPC possa ser votado.

4.3.2.1 DISPOSITIVOS IMPLEMENTADOS, VISANDO À CELERIDADE PROCESSUAL

Primeiramente, um dos destaques desse projeto é trazer de forma expressa, em texto, a expressão razoável duração: “Art. 4º As partes têm direito de obter em prazo razoável a solução integral do processo, incluída a atividade satisfativa”.

O deputado Paulo Teixeira (PT-SP), relator do PL 8046/10 (novo CPC), explicou ainda que um dos destaques do projeto é o favorecimento da conciliação com vistas a promover a celeridade.

O projeto estabelece que a conciliação, em regra, será a fase inicial do processo e prevê ainda que os tribunais devem contratar mediadores e conciliadores para facilitar o consenso entre as partes antes da instauração da ação judicial propriamente dita, tornando, dessa forma, esses profissionais servidores dos tribunais. De acordo com o relator este “É um código que facilita a conciliação, a mediação e a autocomposição das decisões”, uma vez que a conciliação significaria o fim do processo judicial, contribuindo para a celeridade da justiça e conseqüentemente para a desobstrução do Judiciário.

O novo projeto também se preocupou em resolver uma das maiores críticas feitas ao atual CPC, qual seja a grande quantidade de recursos, o que impede que as partes cheguem a uma solução definitiva dos seus conflitos.

A proposta, então, acabou com o agravo retido, recurso sobre as decisões interlocutórias. Se esse recurso não ensejar risco de nulidade, este terá de ser apresentado como preliminares da apelação, de uma vez só. A intenção seria de evitar a apresentação de recursos protelatórios e concentrar as reclamações processuais em um só momento.

Outro recurso que foi extinto por esse projeto foram os embargos infringentes, os quais são utilizados para recorrer de acórdão não unânime que reformou, em grau de apelação, a sentença de mérito. Foi criada, então, uma nova técnica de julgamento para esse caso de reforma da sentença por decisão não unânime. No novo CPC, o julgamento terá prosseguimento com a presença de outros julgadores, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, sendo assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos desembargadores.

A proposta estabelece também, como forma de garantir a celeridade, que as ações, em regra, serão julgadas na ordem cronológica em que chegarem ao gabinete do juiz. Nesse caso, além dos processos com preferência legal (idosos, situações emergenciais, etc), também terão prioridade os mais antigos, evitando que estes sejam julgados depois dos mais recentes. Essa proposta enseja algumas críticas. Donizetti expõe estas:

Não há dúvida de que a escolha de qual processo terá prioridade não deve ficar ao arbítrio do juiz, sendo saudável existirem parâmetros mínimos para que haja alguma lógica na devolução dos autos pelo gabinete para o cartório. No entanto, exigir que o magistrado julgue os processos conclusos a ele exatamente na ordem em que chegaram é, sem dúvida alguma, despropositado e antiproducente. Essa determinação, além de impraticável, configura-se extremamente prejudicial ao bom andamento da marcha do processo. (DONIZETTI, 2012, *online*)

Não nos aprofundaremos, entretanto, nessa crítica, por não ser o objetivo do presente trabalho, o qual visa apenas a fazer uma análise superficial das inovações trazidas pelo novo CPC. Feita essa ressalva, passaremos aos próximos mecanismos.

O processo eletrônico, o qual já está implementado em quase todo o país, será mais bem regulado pelo projeto, que fixará os conceitos e as normas gerais para a realização de atos processuais feitos por meio eletrônico, permitindo inclusive que advogados sejam intimados por correio eletrônico, como já acontece nos Juizados Especiais. A grande inovação fica para o fato de admitir-se o julgamento eletrônico dos recursos e das causas de competência originária dos tribunais, os quais não admitam sustentação oral. Esse último ponto evita que haja violação ao contraditório e à ampla defesa.

Outro ponto positivo do novo CPC, o qual garantirá a celeridade, é um mecanismo, que não existe no ordenamento brasileiro, o qual lidará com as demandas em massa ao converter ações individuais em coletivas, garantindo que a sentença do pedido inicialmente individual tenha um efeito que abranja um maior número de pessoas. Esse mecanismo funcionará da seguinte forma: os pedidos individuais que possuam alcance coletivo ou que tenham por objetivo a solução de um conflito de interesse relativo a uma relação jurídica plurilateral poderão ser transformados em ações coletivas. Segundo Paulo Teixeira, se uma pessoa entrar na Justiça reclamando de danos ambientais, poluição ou barulho (problema constante enfrentado por moradores que moram perto de bares), essa ação pode se transformar em ação coletiva. “Aquela poluição não atinge uma pessoa só, mas toda a coletividade, portanto, essa ação poderá ser convertida em ação coletiva”, disse.

Uma das maiores inovações do projeto do novo Código de Processo Civil (PL 8046/10) em relação à celeridade, entretanto, é a criação do incidente de resolução de demandas repetitivas, devendo, por isso, abrir-se um tópico separado para melhor analisá-la.

4.3.2.1.1 INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Um dos destaques da EC 45/2004 foi a inclusão, no ordenamento jurídico brasileiro, das súmulas vinculantes, as quais buscavam desestimular as pessoas a ingressarem com ações que já estariam pacíficas pelo STF. Esse mecanismo foi introduzido no corpo constitucional no art. 103-A, *caput*:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

O êxito deste, entretanto, é bastante criticado pela doutrina nacional em virtude de que a edição de súmula vinculante não impede a proposição quase simultânea de milhares de ações repetitivas. Isso ocorre principalmente, porque a aplicação da súmula, em determinado caso concreto, não obstará, por si só, a interposição de recursos, já que não há uma coerção que impeça que as partes interponham recursos, sendo esse mecanismo, praticamente, ineficiente para o fim de evitar a proposição de ações repetidas.

O legislador, então, percebeu que não adiantaria criar um mecanismo que buscasse coibir o ingresso de ações repetidas pelas partes, já que estas têm assegurado o direito de ação na Constituição. Seria mais eficaz buscar um meio que já lidasse com as

demandas repetitivas, que iriam ser interpostas de qualquer forma. Esse meio foi colocado, no novo CPC, o chamado incidente de resoluções repetidas, o qual se mostra bem mais eficiente do que as súmulas vinculantes.

O incidente de resolução de demandas repetitivas funcionará da seguinte forma: as ações individuais sobre o mesmo tema serão suspensas na primeira instância (antes mesmo que o juiz as analise) até que os desembargadores dos tribunais estaduais ou do Tribunal Regional Federal decidam o mérito da questão. Essa decisão superior será aplicada a todas as ações individuais já na primeira instância, evitando que o juiz perca tempo analisando ações que possuem o mesmo pedido.

Essa ferramenta será especialmente útil para resolver de forma mais rápida as ações que envolvam direito previdenciário, planos econômicos e que questionem os conhecidos contratos de adesão (telefonia, água, eletricidade) que representam uma grande parcela das ações existentes no Brasil. Esses temas representam uma grande parcela das ações existentes no Brasil, gerando várias ações individuais com o mesmo pedido, como é o caso, por exemplo, de ações que questionem o pagamento do valor cobrado a título de saneamento básico. Atualmente, cada ação individual possui uma decisão autônoma na primeira instância. As decisões proferidas podem ser diferentes, mesmo com pedidos iguais, gerando uma enorme insegurança, já que a pacificação das decisões só ocorre na fase recursal. O novo mecanismo evitará essa divergência de sentenças.

De acordo com o relator do novo CPC, “Esse instrumento vai dar celeridade a uma série de demandas iguais, discutindo o mesmo direito, como é o caso de ações contra planos de saúde e correção da poupança, fatos que levam milhões de ações ao Judiciário”.

Espera-se, dessa forma, que o novo CPC possa corresponder às expectativas que estão sendo depositadas nele, ao menos, no fator da celeridade processual.

4.3.3 IMPORTÂNCIA DAS METAS IMPOSTAS AO PODER JUDICIÁRIO PELO CNJ

Antes de adentrar no tema propriamente dito, é importante estabelecer que todos os dados e informações, utilizados neste presente tópico, foram retirados do site eletrônico do Conselho Nacional de Justiça, tratando-se, assim, de dados oficiais que foram compilados por seus assessores e postos à divulgação pública. Faremos uma análise superficial do tema, focando principalmente na meta 2 de 2009, tendo em vista esta ter sido a meta que teve

maiores problemas em ser cumprida, podendo assim ter uma melhor visão acerca de seus resultados.

Após a promulgação da EC nº 45/2004, o CNJ viu a necessidade de programar mecanismos mais eficazes para garantir a celeridade processual. Dessa forma, este, exercendo sua função administrativa, passou, sob a presidência do Ministro Gilmar Mendes, a estabelecer a todo o Judiciário, orientações de como administrar a justiça, buscando formas de proceder para atingir a excelência das instituições judiciárias. Essas orientações ficaram conhecidas como “Metas do Judiciário”.

O Conselho, então, emitiu a Resolução nº 70 do CNJ, de 18 de março de 2009, que dispõe sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Tessler traz os principais objetivos desta:

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), na condição institucional de órgão de controle da atuação administrativa e financeira dos tribunais e coordenador do planejamento estratégico do Poder Judiciário, por iniciativa de seu Presidente Ministro Gilmar Mendes, ao editar a Resolução nº 70, de 18.03.2009, instituiu o Planejamento Estratégico do Poder Judiciário, fixando como componentes a Missão de realizar Justiça, a Visão de ser reconhecido pela Sociedade como instrumento **efetivo de Justiça, equidade e paz social, indicando como atributos de valor do Judiciário para a Sociedade a credibilidade, a acessibilidade, a celeridade, a ética, a imparcialidade, a modernidade, a probidade, a responsabilidade social e ambiental e a transparência.** (TESSLER, 2009, p. 1) (grifou-se).

Essa resolução trouxe especificada em seu art. 6º, que sem prejuízo do planejamento estratégico de cada um dos órgãos do Poder Judiciário, o CNJ coordenaria a instituição de indicadores de projetos, ações, resultados e metas de âmbito nacional, que deveriam ser comuns a todos os tribunais do país, ou seja, a todas as esferas do judiciário. O parágrafo único desse artigo informa ainda que o Anexo II dessa Resolução apresenta as metas nacionais de nivelamento passariam a valer já para o ano de 2009.

Gilmar Mendes, então presidente do CNJ, explicou que o objetivo desse órgão ao estabelecer essas metas seria:

(...) ser menos "órgão repressor" dos desvios da magistratura (ainda que tenha de coibir os abusos, cada vez menos frequentes), e mais "órgão coordenador" do Poder Judiciário, que passa a ser diferenciado, com tão excelente planejamento estratégico global e acompanhamento de desempenho. (*apud* MARTINS FILHO, 2010, p. 2).

As metas de 2009, denominadas de “Metas de Nivelamento de 2009”, foram estabelecidas no 2º Encontro Nacional do Judiciário, que ocorreu no dia 16 de fevereiro de 2009, em Belo Horizonte (MG). Os tribunais brasileiros traçaram 10 metas:

- 1) Meta Prioritária 1: desenvolver e/ou alinhar planejamento estratégico plurianual (mínimo 5 anos) aos objetivos estratégicos do Poder Judiciário com aprovação no Tribunal Pleno ou Órgão Especial;
- 2) Meta Prioritária 2: identificar os processos judiciais mais antigos e adotar medidas concretas para o julgamento de todos os distribuídos até 31 de dezembro de 2005 (em 1º e 2º graus e Tribunais Superiores);
- 3) Meta Prioritária 3: informatizar todas as unidades judiciárias e interligá-las ao respectivo tribunal e à rede mundial de computadores (internet);
- 4) Meta Prioritária 4: informatizar e automatizar a distribuição de todos os processos e recursos;
- 5) Meta Prioritária 5: implantar sistema de gestão eletrônica da execução penal e mecanismo de acompanhamento eletrônico das prisões provisórias;
- 6) Meta Prioritária 6: capacitar o administrador de cada unidade judiciária em gestão de pessoas e de processos de trabalho, para imediata implantação de métodos de gerenciamento de rotinas;
- 7) Meta Prioritária 7: tornar acessíveis as informações processuais nos portais da rede mundial de computadores (internet), com andamento atualizado e conteúdo das decisões de todos os processos, respeitado o segredo de justiça;
- 8) Meta Prioritária 8: cadastrar todos os magistrados como usuários dos sistemas eletrônicos de acesso a informações sobre pessoas e bens e de comunicação de ordens judiciais (Bacenjud, Infojud, Renajud);
- 9) Meta Prioritária 9: implantar núcleo de controle interno;
- 10) Meta Prioritária 10: implantar o processo eletrônico em parcela de suas unidades judiciárias.⁴

Em 2010, foi apresentado o relatório final das metas traçadas para 2009. Constatou-se estas foram cumpridas quase totalmente, como a Meta 1, que teve percentual de cumprimento de 98,6%, e a meta 3, que atingiu 96,7%. A Meta 2, entretanto, teve um desempenho bem aquém do esperado, tendo cumprido apenas 60,7%.

Importante destacar que a Justiça Estadual do Ceará teve um dos piores resultados, no cumprimento da meta 2 de 2009, tendo cumprido apenas 46% do estabelecido. Isso o colocou como a quinta Justiça mais morosa do País, perdendo apenas para a Justiça Estadual da Roraima (43%), de Minas Gerais (41%), de Pernambuco (39%) e da Bahia (31%).⁵

Essa diferença de percentual entre a meta 2 e as demais pode ser explicada pelo fato de que estas foram elaboradas com base no direcionamento da administração estratégica do Judiciário, diferentemente daquela, que visava, muito mais, à produtividade mensurada em números.

De acordo com o relatório final, as maiores dificuldades encontradas em cumprir a meta 2 foram as seguintes:

- a) Recente retorno à tramitação de alguns processos que estavam suspensos, sobrestados ou que tiveram sentença anulada em outra instância;

⁴ Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metasp/metasp-de-nivelamento-2009>>. Acessado em: 03.11.2013.

⁵ Dados disponíveis em: <http://www.cnj.jus.br/images/metasp_judiciario/2009/relatorio_cnj_formato_cartilhav2.pdf>. Acessado em: 03.11.2013.

- b) Problemas com a realização de perícias: falta de um corpo de peritos; falta de peritos especializados, falta de recursos orçamentários para o pagamento;
- c) Carência de pessoal (juízes e servidores) em algumas unidades;
- d) Número deficiente de juízes e servidores;
- e) Ausência de sistema que identificasse os processos, inconsistência dos dados estatísticos lançados nos sistemas existentes;
- f) Falta de colaboração e comprometimento dos órgãos externos ao Poder Judiciário, essenciais para o cumprimento da meta;
- g) Excesso de processos recebidos em razão da ampliação da competência após a edição da EC nº 45/2004;
- h) Dificuldades no cumprimento de precatórias e carta de ordem;
- i) Classes processuais de difícil julgamento (inventários, processos de falência, execuções fiscais);
- j) Demora na restituição de processos essenciais para o cumprimento da meta por órgãos externos ao Poder Judiciário;
- k) Dificuldade de comunicação com o público interno;
- l) Falta de estrutura dos arquivos em algumas unidades.⁶

A grande importância das metas pode ser mensurada a partir desse relatório. Evidenciou-se que estas não buscavam apenas cumprir um objetivo previamente traçado, mas também identificar as falhas, dentro Judiciário, que levavam à morosidade processual. Martins Filho expressou isso claramente:

Pela primeira vez na história do Judiciário pátrio foi possível, por meio de índices concretos, avaliar a implementação de metas estratégicas para uma Justiça mais efetiva, rápida, segura, barata e acessível, em todos os ramos do Judiciário. (MARTINS FILHO, 2010, p. 1)

Tessler reforça a importância das metas, dando enfoque à meta 2:

a Meta 2 assenta-se no atributo de valor para a Sociedade, que **é a celeridade no cumprimento da missão institucional**, estabelecendo a estratégia para o cumprimento do dever constitucional do Poder Judiciário de garantir a razoável duração do processo, **bem como do oferecimento do serviço público judiciário com eficiência**. (TESSLER, 2009, p.1) (grifou-se)

O CNJ considerou que, apesar de a meta 2 não ter sido alcançada, ela cumpriu seu objetivo. "O principal mérito da meta foi fazer o Judiciário olhar para si e criar a consciência de eficiência e planejamento", como explica o secretário-geral do CNJ, Rubens Curado, em comentários aos resultados das metas de nivelamento apresentadas pelo Conselho no início do ano de 2010.

Tendo em vista os resultados obtidos pelas metas de 2009, o CNJ traçou um plano de ação para as metas não cumpridas, que continuaram a ser acompanhadas no ano seguinte. As metas de 2010 deram ênfase na celeridade e aumentaram os desafios. A meta 2, por exemplo, passou a abranger o ano de 2006, ou seja, os tribunais deveriam dar conta de julgar todos os processos distribuídos até 31/12/2006.

⁶ Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metas>>. Acessado em: 03.11.2013.

O grande questionamento que permeia é saber qual é a importância das metas para solução da crise do Poder Judiciário, objeto de estudo deste trabalho.

A meta serviu de estímulo e fez com que o Judiciário se organizasse de forma diferente, cobrando mais agilidade de seus servidores. Martins Filho menciona a afirmação de Antônio Carlos Braga, Juiz Auxiliar da presidência do CNJ sobre a importância das metas para uma justiça mais eficiente, afirmando:

O Judiciário precisa mostrar eficiência e que presta um serviço de qualidade para a sociedade, não haverá solução para a Justiça sem planejamento estratégico e as metas possibilitam um trabalho mais eficiente, além de garantir um diagnóstico da justiça, que nunca houve. (MARTINS FILHO, 2010, p.3)

Não podemos esquecer, entretanto, que as metas também possuem um aspecto negativo, já que os magistrados passaram a tratar os processos como uma linha de produção, com decisões superficiais e genéricas, não se atentando muito ao caso concreto, como deveria ser. Há ainda o caso de juízes que dão despachos descabidos com o único objetivo de dar uma movimentação no processo e cumprir com a sua meta. Não nos ateremos muito, nesse aspecto, porque já avaliamos, no capítulo anterior, quando a celeridade poderia representar um problema.

Concluimos que, apesar de tudo, o saldo das metas é positivo. Mozart Valadares, presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros, entende que a pressão feita pelas metas do CNJ deu um grande resultado, pois mesmo que não se tenha alcançado a totalidade dos números propostos, “a produtividade de 2009 vai ser muito superior à de 2008. Com esse tipo de meta, obrigatoriamente os tribunais vão ter que aplicar melhor seus orçamentos.” (*apud* VIEIRA, 2010, p. 1).

Podemos perceber, a partir dessa declaração, a importância que as metas possuem para desafogar o Judiciário, pois, sem elas, a situação deste estaria muito pior. Estas devem, então, permanecer sendo implementadas. Todo ano o CNJ lança novas metas, estimulando o Poder Judiciário a cumpri-las.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Definidas as principais considerações acerca do problema da demora no exercício da prestação jurisdicional, pode-se concluir, uma vez encerrados os apontamentos, que os propósitos iniciais a que se dispôs este trabalho foram alcançados, de maneira satisfatória, pela pesquisa realizada.

Com efeito, tendo em vista as conclusões alcançadas, é possível, neste momento, ter-se uma concepção acerca da gravidade da crise que acomete o Judiciário, com um especial enfoque à crise da morosidade na resolução dos conflitos. Evidenciaram-se os efeitos negativos que esta produz na imagem desse Poder, tendo-se notado uma brusca queda na confiança que a sociedade deposita nessa instituição.

Apesar da “Reforma do Judiciário”, trazida pela EC nº 45/2004, constatou-se que ela não foi suficiente para acabar com a crise. Ela não pode, entretanto, ser tratada como um fracasso, pois trouxe diversos mecanismos que ajudam a minimizar os efeitos da crise, como a criação do CNJ.

A importância da inclusão do princípio da razoável duração do processo é notória, tendo em vista que possibilitou uma maior preocupação com a celeridade processual, devendo esta ser perseguida.

A celeridade, entretanto, não deve ser buscada a qualquer custo, devendo-se tomar cuidado para que outro princípio fundamental, o do devido processo legal, não seja violado na persecução de um processo mais célere. Deve ser realizada uma ponderação na aplicação desses princípios para que não haja um prejuízo maior para as partes envolvidas do que a própria morosidade processual.

No mais, merece destaque o fato de que a doutrina nacional tem discutido bastante o tema da crise do Poder Judiciário, especialmente após a promulgação da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, a qual introduziu o direito à duração razoável do processo. É de se dizer, portanto, que restou comprovada, nesta oportunidade, a atualidade do tema, já que são sentidos e evidenciados os sintomas dessa crise no cotidiano do Judiciário, com processos que duram mais de dez anos em ser solucionados. Reafirmou-se, portanto, a relevância e a urgência em se promover alterações de ordem definitiva nos quadros do ordenamento jurídico nacional a fim de que se possa tentar extirpar essa crise.

Assim, destaca-se, como uma medida para a mitigação desta, o aumento no número de magistrados em todo o País, a fim de que sejam dissolvidos seus encargos e, conseqüentemente, seja diminuída a morosidade processual. Outra importante solução, já

implementada e que deve continuar a ser estimulada, é as metas impostas ao Poder Judiciário pelo CNJ.

Ressalta-se que a grande esperança para a solução dessa crise é o novo Código de Processo Civil, o que visará à celeridade processual. Deve-se, entretanto, aguardar a entrada deste em vigor para analisar-se se cumprirá com as expectativas postas nele.

Com isso em mente, reconhecida a subsistência, no país, de uma relação de identidade entre o Poder Judiciário e a morosidade na sua atuação, espera-se que, com a implementação dessas medidas, a crise possa ser dissipada. Acreditamos, entretanto, que as novas medidas não surtirão efeito, se a crise do Estado brasileiro, não for solucionada também, uma vez que se concluiu, durante o presente trabalho, que a crise judicial é, em grande parte, um reflexo desta.

REFERÊNCIAS

- ALVIM, J. E. Carreira. **Tratado Geral de Arbitragem**. Belo Horizonte: Mandamento, 2005.
- ANDRIGHI, Fátima Nancy in **Formas Alternativas de Solução de Conflitos**, 2003, p. 4, – disponível em <http://bdjur.stj.gov.br> – último acesso em 15/11/2013.
- ANNONI, Danielle. **A responsabilidade do Estado pela demora na prestação jurisdicional**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- BARROSO, Luís Roberto. **O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- BASTOS, Celso Ribeiro; TAVARES, André Ramos. **As Tendências do Direito Público no limiar de um novo milênio**. São Paulo: Saraiva, 2000.
- BIELSA, Rafael A. BRENNA, Ramón G. **Reforma de la Justicia y nuevas tecnologías**. Buenos Aires: Ad Hoc, 1996.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso: 04.11.2013.
- _____. **Lei Federal nº 5.869**, de 11 de janeiro de 1973 - Institui o Código de Processo Civil Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm>. Acesso em: 04.11.2013.
- _____. **Lei Federal nº Lei 9.099**, de 26 de setembro de 1995 - Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm>. Acesso em: 04.11.2013.
- _____. **Lei Federal nº Lei 9.307**, de 23 de setembro de 1996 – Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm>. Acesso em: 04.11.2013.
- _____. **Lei Federal nº Lei 10.259**, de 12 de julho de 2001 - Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110259.htm>. Acesso em: 04.11.2013.
- BRESSER PEREIRA, L. C. (1998). **Reforma do Estado para Cidadania: A Reforma Gerencial Brasileira na Perspectiva Internacional**. São Paulo, Ed. 34; Brasília, ENAP.
- BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral de direito processual civil**. 4ª ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2010.
- CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 8.046**, apresentada em 22 de dezembro de 2010. Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil. Disponível em: <

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490267>>. Acesso em: 03.11.2013.

CAPPELETTI, Mauro. Os Métodos Alternativos de Solução de Conflitos no Quadro do Movimento Universal de Acesso à Justiça, in **Revista de Processo**, nº 74, ano 19, abril-junho de 1994.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo: um comentário à lei 9.307/96**. 2ª Edição, São Paulo: Atlas, 2004.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade. SILVA, Gustavo Scatolino. **Manual de Direito Administrativo**. 1ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2012.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 23ª ed. São Paulo: MALHEIROS EDITORES LTDA, 2007.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Metas de nivelamento. 2009**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/gestaoe-planejamento/metas/metas-de-nivelamento-2009/meta-2/metas-de-nivelamento-2009>>. Acesso em: 03 nov. 2013.

_____. **Resolução nº 70**, de 18 de março de 2009. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/gestao-e-planejamento-dojudiciario/resolucao-n-70>>. Acesso em: 03 nov 2013.

COUTO, José Alberto Cunha. O Gabinete de Segurança Institucional o gerenciamento de crises. **UNPAN**, 2003. Disponível em: <<http://unpan1.un.org/intradoc/groups/public/documents/CLAD/clad0047338.pdf>>. Acesso em: 04 out. 2013.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal)**. São Paulo: RT, 1997.

DIAS, Rogério A. Correia. A demora da prestação jurisdicional. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, RT v.789, jul. 2001.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: Introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento**. 15ª ed. v. 1. Salvador: JusPODIVM, 2013.

DONIZETTI, Elpídio Nunes. **Princípio da cronologia – art. 12 do projeto do novo Código de Processo Civil (NCPC)**. 2012. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/elpidionunes/2012/08/10/principio-da-cronologia-art-12-do-projeto-do-novo-codigo-de-processo-civil-ncpc/>>. Acesso em: 03 nov. 2013.

FARIA, José Eduardo; SOUZA SANTOS, Boaventura de. **Direito e Justiça: a função social do Judiciário**. São Paulo: Ática, 2005.

GRAMSCI, Antonio. Cadernos do Cárcere – Volume 1, Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1999.

HAJE, Felipe Calixto. A morosidade da prestação jurisdicional. **JusBrasil**, 2013. Disponível em: <<http://felipehaje.jusbrasil.com.br/artigos/111576522/a-morosidade-da-prestacao-jurisdicional>>. Acesso em: 01 nov. 2013.

MANZI, José Ernesto. Apontamentos sobre a morosidade do Poder Judiciário e algumas possíveis soluções. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região**. Florianópolis, Tribunal Regional do Trabalho, v.18, jul. 2003.

MARINONI, Luís Guilherme. **Curso de Processo Civil. Teoria Geral do Processo**. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. vol. 1.

_____, Luiz Guilherme. **Efetividade do Processo e Tutela de Urgência**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris LTDA, 1994.

MARTINS FILHO, Ives Gandra. **O CNJ e as metas do Judiciário para 2010**. 2010. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/imprensa/artigos/13355-o-cnj-e-as-metas-dojudiciario-para-2010>>. Acesso em: 03 nov. 2013.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 7ª ed. v. 1. São Paulo: Atlas, 2011.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**, de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm>. Acesso em: 04.11.2013.

_____. **Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais**, adotada, em Roma, em 04/11/1950. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=536&IID=4>>. Acesso em: 04.11.2013.

PADILHA, Rodrigo Corrêa. **Direito Constitucional**. 3ª. ed. São Paulo: Método, 2013.

PELEJA JÚNIOR, Antônio Veloso. **Manual de Processo Civil: fase postulatória**. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2012.

PEREIRA, Áurea Pimentel. **A reforma da justiça na emenda constitucional 45/2004**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 25ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

ROCHA, José de Albuquerque. **Teoria geral do processo**. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.

RODRIGUES, Clóvis Fedrizzi. Celeridade processual versus segurança jurídica. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 120, p. 289-299, fev./2004.

RODRIGUES, Horácio Wanderley; LAMY, Eduardo de Avelar. **Teoria Geral do Processo**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 1997.

SILVEIRA, Eustáquio Nunes. A Crise do Judiciário e a Formação do Juiz. **Revista CEJ**. Brasília, setembro de 2002.

TAKOI, Sérgio Massaru. A luta pela razoável duração do processo: efetivação do art. 5º, LXXVIII, da CF/1988. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo, v.18, n.70, p. 225-238, jan./mar.2010.

TESSLER, Marga Inge Barth. **A meta 2 do CNJ e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região**. 2009. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/imprensa/artigos/13350-ameta-2-do-cnj-e-o-tribunal-regional-federal-da-4o-regiao>>. Acesso em: 03 nov. 2013.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual**. 53ª ed. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

VIEIRA, José Ribas. **O Judiciário e as 10 metas para 2010**. 2010. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/433-informacoes-para/imprensa/artigos/13356-o-judiciario-e-as-10-metas-para-2010>>. Acesso em: 18 ago. 2013.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 11ª ed. v. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.